

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MANIFESTAÇÕES**
- 6 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

ATAS

ATA DA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 13/7/2021

Às 10h40min, comparecem à reunião as deputadas Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Ulysses Gomes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Está presente, também, a deputada Beatriz Cerqueira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O deputado Ulysses Gomes retira-se da reunião. A deputada Beatriz Cerqueira passa a substituir o deputado Ulysses Gomes, por indicação da liderança do BDL. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Hely Tarquínio, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.827/2015, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2 ao vencido no 1º turno, é apresentada a Proposta de Emenda nº 1, pela deputada Laura Serrano. Submetido a votação, é aprovado o parecer, salvo a proposta de emenda, registrando-se o voto contrário da deputada Laura Serrano. Submetida a votação, é rejeitada a Proposta de Emenda nº 1, registrando-se o voto contrário da deputada Laura Serrano. São retirados da pauta os Projetos de Lei nºs 350 e 736/2019 e 1.827 e 2.770/2015, por haverem sido apreciados em reunião anterior, e 908/2019 e 1.761/2020, atendendo-se a requerimento do deputado Cássio Soares, aprovado pela comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.540/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que não se realize nenhuma mudança ou extinção no atual plano de saúde dos trabalhadores ativos e das trabalhadoras ativas e dos aposentados e das aposentadas pós-emprego dessa companhia, tendo em vista a imprescindibilidade da prestação de assistência à saúde a todos os trabalhadores e todas as trabalhadoras, bem como para que se

garanta que esses direitos não serão utilizados como meio de pressão ou de assédio moral para inibir eventual colaboração que qualquer beneficiário queira dar aos trabalhos da CPI da Cemig desta Casa Legislativa;

nº 9.541/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requerem seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que não se realizem demissões, exoneração de servidores que estejam no exercício de cargos em comissão, destituição de empregados públicos que foram eleitos representantes dos trabalhadores em órgãos de deliberação da companhia e demissão de servidores aposentados, bem como para que não seja feita nenhuma alteração nos direitos dos trabalhadores da Cemig, já concedidos pela empresa ou suas subsidiárias, previstos ou não em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, enquanto perdurarem os trabalhos da CPI da Cemig nesta Casa.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2021.

Hely Tarquínio, presidente.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/7/2021

Às 14h13min, comparecem à reunião os deputados Marquinho Lemos, Professor Cleiton e Virgílio Guimarães, remotamente, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Marquinho Lemos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a necessidade de inclusão da pavimentação asfáltica da MG-214 no Programa de Mobilidade do Acordo Judicial da Vale – Projeto de Lei nº 2.508/2021 –, no trecho entre Senador Modestino Gonçalves e Capelinha, de aproximadamente 100km, passando por Itamarandiba. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença dos seguintes convidados: Luis Fernando Alves, prefeito municipal de Itamarandiba; Almir Januário Lima, vereador da Câmara Municipal de Diamantina; Diogo de Vasconcelos Teixeira, assessor de Relações Institucionais da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, representando o secretário; Luís Campos, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, representando o secretário da Seinfra; Geraldo Moreira Pereira, liderança da Comunidade do Mandingueiro/Itamarandiba; Gilmar Isaias dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Capelinha; Claudinei Alves da Cruz Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Itamarandiba; Anthony Junior Esteves, técnico legislativo da Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves, representando o presidente da câmara; Tadeu Filipe Fernandes de Abreu, prefeito municipal de Capelinha, e Geraldo Aparecido Santos Paranhos, vereador da Câmara Municipal de Aricanduva. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.579/2021, dos deputados Marquinho Lemos, Professor Cleiton e Virgílio Guimarães, em que requerem seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a execução, no âmbito do Programa de Mobilidade, previsto no acordo judicial para reparação integral relativa ao rompimento das Barragens B-1, B-IV e B-IV A, do Córrego do Feijão, conhecido como Acordo Judicial da Vale, com recursos alocados na ação 2007 – Execução de Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – Padem –, das obras de pavimentação asfáltica da Rodovia MG-214, no trecho compreendido entre Senador Modestino Gonçalves e Capelinha, passando por Itamarandiba;

nº 9.580/2021, dos deputados Marquinho Lemos, Professor Cleiton e Virgílio Guimarães, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a execução, no âmbito do Programa de Mobilidade, previsto no acordo judicial para reparação integral relativa ao rompimento das Barragens B-1, B-IV e B-IV A, do Córrego do Feijão, conhecido como Acordo Judicial da Vale, com recursos alocados na ação 2007 – Execução de Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – Padem –, das obras de pavimentação asfáltica da Rodovia MG-214, no trecho compreendido entre Senador Modestino Gonçalves e Capelinha, passando por Itamarandiba.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Marquinho Lemos, presidente.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 67ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 11/8/2021

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 126/2021, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Vagner Carvalho Rocha.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.522/2015, do deputado Glaycon Franco, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva para professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 484/2019, do deputado Elismar Prado, que altera a Lei nº 19.095, de 2 de agosto de 2010, que disciplina o *marketing* direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.040/2019, da deputada Celise Laviola, que acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.155/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.189/2015, do deputado Arnaldo Silva, que disciplina os requisitos a serem observados pelo Estado para o recebimento de servidores públicos cedidos voluntariamente por outros entes da Federação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.460/2015, do deputado Noraldino Júnior, que dispõe sobre procedimento de consulta ao banco de dados de identificação civil, na forma que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.919/2016, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passos o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.335/2017, do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.479/2017, do deputado Arlen Santiago, que estabelece diretrizes gerais para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS – às pessoas acometidas por síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.704/2017, do deputado Ulysses Gomes, que torna obrigatória a afixação da relação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados e de seus pais e acompanhantes em estabelecimentos hospitalares. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.797/2017, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a estadualização dos trechos rodoviários que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.448/2018, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 350/2019, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização gratuita do teste do reflexo vermelho – teste do olhinho – em crianças recém-nascidas no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 447/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que dispõe sobre desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Capelinha. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 827/2019, do deputado Osvaldo Lopes, que dispõe sobre animais comunitários no Estado, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 848/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 940/2019, da deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.001/2019, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.157/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.179/2019, do deputado Coronel Sandro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paulistas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.316/2020, do deputado André Quintão, que altera a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 11 de agosto de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 126/2021, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Wagner Carvalho Rocha; e dos Projetos de Lei nºs 1.155/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas; 1.189/2015, do deputado Arnaldo Silva, que disciplina os requisitos a serem observados pelo Estado para o recebimento de servidores públicos cedidos voluntariamente por outros entes da Federação; 1.460/2015, do deputado Noraldino Júnior, que dispõe sobre procedimento de consulta ao banco de dados de identificação civil, na forma que menciona; 2.522/2015, do deputado Glaycon Franco, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva para professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências; 3.919/2016, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passos o imóvel que especifica; 4.335/2017, do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante os imóveis que especifica; 4.479/2017, do deputado Arlen Santiago, que estabelece diretrizes gerais para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS – às pessoas acometidas por síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica; 4.704/2017, do deputado Ulysses Gomes, que torna obrigatória a afixação da relação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados e de seus pais e acompanhantes em estabelecimentos hospitalares; 4.797/2017, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a estadualização dos trechos rodoviários que especifica e dá outras providências; 5.448/2018, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova; 350/2019, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização gratuita do teste do reflexo vermelho – teste do olhinho – em crianças recém-nascidas no Estado; 447/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que dispõe sobre desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Capelinha; 484/2019, do deputado Elismar Prado, que altera a Lei nº 19.095, de 2 de agosto de 2010, que disciplina o *marketing* direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona; 827/2019, do deputado Osvaldo Lopes, que dispõe sobre animais comunitários no Estado, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências; 848/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União o imóvel que especifica; 940/2019, da deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica; 1.001/2019, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica; 1.040/2019, da deputada Celise Laviola, que acrescenta o art.5º-A à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado; 1.157/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000; 1.179/2019, do deputado Coronel Sandro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paulistas o imóvel que especifica; e 2.316/2020, do deputado André Quintão, que altera a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 11 de agosto de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 126/2021, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Wagner Carvalho Rocha; e dos Projetos de Lei nºs 1.155/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas; 1.189/2015, do deputado Arnaldo Silva, que disciplina os requisitos a serem observados pelo Estado para o recebimento de servidores públicos cedidos voluntariamente por outros entes da federação; 1.460/2015, do deputado Noraldino Júnior, que dispõe sobre procedimento de consulta ao banco de dados de identificação civil, na forma que menciona; 2.522/2015, do deputado Glaycon Franco, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva para professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências; 3.919/2016, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passos o imóvel que especifica; 4.335/2017, do deputado Bosco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante os imóveis que especifica; 4.479/2017, do deputado Arlen Santiago, que estabelece diretrizes gerais para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS – às pessoas acometidas por síndrome de fibromialgia ou fadiga crônica; 4.704/2017, do deputado Ulysses Gomes, que torna obrigatória a afixação da relação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados e de seus pais e acompanhantes em estabelecimentos hospitalares; 4.797/2017, do deputado Cristiano Silveira, que dispõe sobre a estadualização dos trechos rodoviários que especifica e dá outras providências; 5.448/2018, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ponte Nova; 350/2019, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização gratuita do teste do reflexo vermelho – teste do olhinho – em crianças recém-nascidas no Estado; 447/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que dispõe sobre desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Capelinha; 484/2019, do deputado Elismar Prado, que altera a Lei nº 19.095, de 2 de agosto de 2010, que disciplina o *marketing* direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona; 827/2019, do deputado Osvaldo Lopes, que dispõe sobre animais comunitários no Estado, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências; 848/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União o imóvel que especifica; 940/2019, da deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica; 1.001/2019, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica; 1.040/2019, da deputada Celise Laviola, que acrescenta o art.5º-A à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado; 1.157/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000; 1.179/2019, do deputado Coronel Sandro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paulistas o imóvel que especifica; e 2.316/2020, do deputado André Quintão, que altera a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, que determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de agosto de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/8/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 473/2019, do deputado Coronel Sandro, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a recomposição salarial dos servidores, inclusive administrativos, da segurança pública.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sávio Souza Cruz, Fernando Pacheco, Gustavo Valadares e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/8/2021, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Hely Tarquínio, André Quintão, Cássio Soares, Gustavo Valadares, Roberto Andrade e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/8/2021, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Ulysses Gomes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Emenda à Constituição nº 53/2020**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo, Gustavo Santana e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/8/2021, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

João Leite, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Mauro Tramonte e Professor Irineu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/8/2021, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a

finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 559/2019, do deputado Zé Reis, 695/2019, da deputada Ione Pinheiro, e 1.363/2019, do deputado Bosco, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.648/2017, do deputado Doutor Jean Freire, 1.074/2019, do deputado Noraldino Júnior, 1.491/2020, do deputado Doutor Jean Freire, 1.497/2020, do deputado Bosco, e 1.367 e 1.384/2019, do deputado Zé Reis, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.598/2020, do deputado Gustavo Mitre, e 1.770/2020, da deputada Rosângela Reis, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.243/2021, da deputada Leninha, 8.631/2021, do deputado Arlen Santiago, 8.768/2021, do deputado Léo Portela, 8.836/2021, do deputado Leonídio Bouças, 8.840/2021, do deputado Raul Belém, e 8.876/2021, do deputado Leonídio Bouças, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater o projeto Descentra Minas Gerais e receber o secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras

Nos termos regimentais, convoco os deputados Coronel Henrique, Gustavo Mitre, Gustavo Santana e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/8/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

João Leite, presidente *ad hoc*.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas, na 66ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 10/8/2021, as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 126/2021

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Vagner Carvalho Rocha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Vagner Carvalho Rocha o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de agosto de 2021.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 1.064/2021

Do deputado Cássio Soares em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.919/2016, de sua autoria.

DESPACHO DE REQUERIMENTOS

– O presidente deferiu, na 66ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 10/8/2021, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 1.064/2021, do deputado Cássio Soares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.919/2016.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.481/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural dos Congados de São Domingos do Prata, com sede no Município de São Domingos do Prata.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.481/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural dos Congados de São Domingos do Prata, com sede no Município de São Domingos do Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.481/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 473/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do Policial Militar Feminino.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 473/2019 tem como finalidade instituir Dia do Policial Militar Feminino, a ser comemorado anualmente em 1º de setembro.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.¹ A Lei Federal nº 9.096, de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Todavia, considerando que a proposição em exame se limita a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Por fim, cumpre asseverar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, a teor do art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Mesa da Assembleia, no uso da competência prevista no referido art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno, determinou a realização de consulta pública sobre a instituição do Dia do Policial Militar Feminino, conforme Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2021. O expediente teve por objetivo formalizar a abertura de um espaço destacado de oitiva da sociedade civil, com vistas a consagrar a necessidade de se estabelecer o referido marco comemorativo. Verifica-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na Lei nº 22.858, de 2018.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram quaisquer óbices à instituição, no Estado, do Dia do Policial Militar Feminino, a ser comemorado, anualmente, em 1º de setembro.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 473/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente e relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3069. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília/DF: 24 de novembro de 2005.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 979/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Aredó – Asca –, com sede no Município de Medina.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 979/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Aredó – Asca –, com sede no Município de Medina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da associação extinta; e o art. 35 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 979/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.565/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Rural de Desenvolvimento Rural de Cachoeirinha, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.565/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Rural de Desenvolvimento Rural de Cachoeirinha, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere registrada como entidade beneficente de assistência social e inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.565/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Mitre, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.572/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Raquel Barreto em Defesa da Vida, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 1º e 9º, § 2º, vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.572/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.169/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o Projeto de Lei no 2.169/2020 tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.169/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 16 e o § 2º do art. 34 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 41, lido em conjunto com o art. 16 do Regimento Interno da entidade, determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, preferencialmente, com o mesmo objeto da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.169/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Glaycon Franco – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.672/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cleitinho Azevedo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Promoção à Cidadania do Bairro Santa Lúcia, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.672/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Promoção à Cidadania do Bairro Santa Lúcia, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 5º, § 2º, e 41 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 45, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, preferencialmente, com o mesmo objetivo social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.672/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.777/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Cana Verde – APACV –, com sede no Município de Cana Verde.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.777/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Cana Verde – APACV –, com sede no Município de Cana Verde.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere legalmente constituída, com sede no Estado; e o art. 43 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.777/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Glaycon Franco – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.845/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Osvaldo Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal Arca de Noé Nova Serrana, com sede no Município de Nova Serrana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.845/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Valorização da Vida Animal Arca de Noé Nova Serrana, com sede no Município de Nova Serrana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente, com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.845/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.853/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Obras Sociais Chico Xavier de João Pinheiro, com sede no Município de João Pinheiro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.853/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Obras Sociais Chico Xavier de João Pinheiro, com sede no Município de João Pinheiro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 30 veda a remuneração de seus dirigentes e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.853/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.858/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Comunicação e Cultura de Florestal, com sede no Município de Florestal.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.858/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Comunicação e Cultura de Florestal, com sede no Município de Florestal.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 21 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.858/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.862/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Sabores de Açucena – ASA –, com sede no Município de Açucena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.862/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Sabores de Açucena – ASA –, com sede no Município de Açucena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente, com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.862/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.905/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Papagaios – Consep –, com sede no Município de Papagaios.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/7/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.905/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Papagaios – Consep –, com sede no Município de Papagaios.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, preferencialmente, com o mesmo objetivo social da associação extinta; e o art. 37 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.905/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 529/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o Projeto de Lei nº 529/2015 “institui a Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivo à Redução do Consumo de água e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/7/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Minas e Energia.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 529/2015 pretende instituir a “Campanha permanente de incentivo à redução do consumo de água”, que, nos termos de seu art. 2º, será implementada por meio de campanhas publicitárias de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral, bem como da inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado, extensível à rede pública municipal de ensino.

O tema versado na proposição enquadra-se na competência legislativa outorgada ao estado membro pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o disposto no art. 24, incisos VI e IX, da Carta da República, cabe ao estado federado legislar concorrentemente com a União sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, assim como educação, cultura e desporto. Não há, nesse campo, óbices para a tramitação do Projeto de Lei nº 529/2015 nesta Casa.

Entretanto, são necessárias adequações ao texto original nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, uma vez que os objetivos e diretrizes descritos na proposição configuram-se ações de natureza administrativa. Destaca-se que, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. Portanto, devem-se excluir do texto do projeto os dispositivos que descrevem esses procedimentos, mantendo a concepção do projeto quanto à atuação governamental para incentivo à redução do consumo de água, conforme proposto no Substitutivo nº 1 apresentado.

Por determinação da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito de proposições anexadas ao projeto de lei sob comento.

O Projeto de Lei nº 1.176/2015, de autoria do deputado Roberto Andrade, e o Projeto de Lei nº 2.929/2021, de autoria do deputado Professor Irineu, dão o mesmo tratamento normativo à matéria, razão pela qual os argumentos aqui apresentados aplicam-se também a eles, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 529/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 23.491, de 13 de dezembro de 2019, que institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Racional da Água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.491, de 13 de dezembro de 2019, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – Além da realização do evento de que trata o art. 1º, nas ações voltadas para o incentivo à redução do consumo de água, o Estado poderá adotar as seguintes diretrizes:

I – realização de campanhas publicitárias de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II – inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado, extensível à rede pública municipal de ensino, por meio de convênio;

III – celebração de parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para:

a) promoção de ações sobre a necessidade de redução do consumo de água;

b) estímulo ao reaproveitamento das águas servidas pela população, por meio de orientação e apoio técnico acerca das possibilidades de seu uso;

c) estímulo à instalação de sistemas de captação, armazenamento e uso de águas pluviais, por meio de orientação e apoio técnico à população em geral.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.155/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr. e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 398/2011, a proposição em tela “dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Em razão da semelhança de conteúdo, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.304/2015 e 1.317/2015, também de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr.; o Projeto de Lei nº 1.701/2015, do deputado Fred Costa; os Projetos de Leis nºs 1.749/2015 e 1.750/2015, do deputado Anselmo José Domingos; o Projeto de Lei nº 1.961/2015, do deputado Elismar Prado; o Projeto de Lei nº 4.564/2017, do deputado Arlen Santiago; o Projeto de Lei nº 372/2019, do deputado Doutor Jean Freire; os Projetos de Lei nºs 1.226/2019 e 2.184/2020, do deputado Zé Reis; o Projeto de Lei nº 1.265/2019, do deputado Marquinho Lemos; o Projeto de Lei nº 1.960/2020, do deputado Cleitinho Azevedo; o Projeto de Lei nº 2.367/2020, do deputado Guilherme da Cunha; os Projetos de Lei nºs 1.975/2020 e 2.927/2021, do deputado Celinho do Sintrocel; e o Projeto de Lei nº 2.933/2021, do deputado Cristiano da Silveira e outros.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.155, de 2015, dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas. Para isso, explicita alguns conceitos referentes ao tema; estabelece os documentos que o condutor de veículo de fretamento contínuo e eventual deve portar durante a viagem; estipula as penalidade e as medidas administrativas em caso de infração e traz algumas vedações ao proprietário do veículo de aluguel licenciado pelo poder público municipal/táxi.

De acordo com o autor, o projeto tem o objetivo de “disciplinar o transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas a título precário, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual”. Segundo ele, a matéria foi tratada em decreto, porém seria importante que os comandos mais genéricos, como os que tratam das modalidades de fretamento, das infrações e das sanções, compusessem uma lei

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça explicou que o serviço público de transporte de passageiros pode ser prestado por particular mediante concessão ou permissão. Já o serviço fretado de transporte de passageiros somente pode ser prestado por particular mediante autorização, e é de interesse predominante de seu titular, mesmo que traga comodidade a um grupo de pessoas. A comissão considerou importante regular o serviço fretado de transporte de passageiros e opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O mencionado substitutivo inclui os seguintes pontos:

- a obrigatoriedade de o veículo retornar ao mesmo ponto de onde partiu com os mesmos passageiros ou vazio;
- a necessidade de comunicação prévia da relação nominal dos passageiros ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem – DER-MG;
- a proibição de venda de passagens ou lugares individualizados;
- a proibição de requisito de idade mínima para os veículos, porém sem dispensar a garantia da segurança deles;
- a responsabilização do autorizador quando não for comprovada a regularidade do serviço à autoridade competente no momento da fiscalização.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em sua análise de mérito, afirmou que o Estado poderia interferir na atividade de fretamento apenas com dois objetivos:

- garantir a segurança e o direito à vida das pessoas afetadas por esse serviço;
- restringir a atuação dos atores privados, para que não haja interferência no transporte coletivo público intermunicipal, que é regulado pelo Estado.

Assim, a comissão de mérito realizou “um trabalho de escuta dos setores econômicos e de trabalhadores envolvidos com a temática” e apresentou o Substitutivo nº 2, que incorporou os dispositivos do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e trouxe as seguintes inovações:

- previsão de que o autorizatário seja uma pessoa jurídica;
- prazo mínimo de 6 horas anteriores ao início da viagem para envio da relação dos passageiros, com a permissão de que um percentual deles possa ser alterado e comunicado ao DER-MG até o início da viagem;
- vedação de comercialização de passagens individualizadas intermediada por terceiros;
- possibilidade de que a documentação de porte obrigatório pelo condutor do veículo possa ser apresentada à fiscalização em meio digital;
- lista dos tipos de veículos que poderão prestar este serviço: ônibus, micro-ônibus e vans;
- previsão de regulamento relativo às vistorias;
- atualização das penalidades previstas em caso da realização de fretamento irregular, constantes na Lei nº 19.445, de 2011.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto de lei original e os substitutivos apresentados à proposição não criam despesa para o erário, visto que já existe o controle do serviço de fretamento por parte do Estado. Prevê-se justamente o efeito oposto, pois o aumento do valor da multa acarretará elevação nas receitas estaduais, ainda que esse tipo de penalidade não tenha caráter arrecadatório.

Observamos que a nossa avaliação, contida neste parecer, se aplica aos projetos a ele anexados por semelhança de objeto.

Em vista da análise supracitada, somos pela continuidade da tramitação da matéria, na forma do Substitutivo nº 3, que incorpora a proposta da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e aprimora o projeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.155/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Estabelece normas para a prestação de serviço de fretamento de veículo de transporte coletivo para viagem intermunicipal e metropolitana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A prestação de serviço de fretamento contínuo ou eventual de veículo de transporte coletivo para a realização de viagem intermunicipal e metropolitana depende de autorização do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG.

Parágrafo único – A autorização a que se refere o *caput* tem caráter precário, personalíssimo, intransferível e temporário.

Art. 2º – A autorização a que se refere o art. 1º será concedida para pessoa jurídica, permitida empresa de qualquer porte ou cooperativa, e deverá ser precedida de cadastro do requerente, do condutor e do veículo, nos termos de regulamento.

Art. 3º – A autorização a que se refere o art. 1º somente será concedida para o transporte de grupo de pessoas em circuito fechado, sendo obrigatório o envio, ao DER-MG, da relação nominal dos passageiros a serem transportados, a qual deverá ser a mesma em todos os trechos da viagem.

Parágrafo único – Entende-se como circuito fechado a viagem de um grupo previamente definido de pessoas que possua motivação comum, que parte em um veículo do local de origem ao de destino e que, após percorrer todo o itinerário, retorna à origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida.

Art. 4º – A requisição da autorização a que se refere o art. 1º e o envio ao DER-MG da relação nominal dos passageiros a serem transportados deverão ocorrer até 6 (seis) horas antes do início do primeiro trecho da viagem.

Art. 5º – A relação nominal dos passageiros a serem transportados poderá ser parcialmente alterada e comunicada ao DER-MG até o momento de início do primeiro trecho da viagem, no limite de dois passageiros ou de 20% (vinte por cento) da capacidade do veículo, o que for maior.

Art. 6º – É vedada a prestação de serviço de fretamento de que trata esta lei nas seguintes condições:

I – intermediada por terceiros que promovam a comercialização de lugares fracionada ou individualizada por passageiro;

II – com características de transporte público.

Parágrafo único – São características de transporte público que ensejam a vedação prevista no inciso II do *caput*:

I – a realização de viagens habituais, com regularidade de dias, horários ou itinerários;

II – a comercialização de passagens individualizadas por passageiro;

III – o embarque ou desembarque de passageiros ao longo do itinerário e em terminais rodoviários utilizados pelo transporte coletivo público.

Art. 7º – Durante todo o período de execução do serviço de fretamento, o condutor do veículo deverá portar o comprovante da autorização emitido pelo DER-MG, o documento fiscal referente ao contrato de fretamento e a relação nominal dos passageiros transportados, além de outros documentos exigidos pela legislação ou pela autorização concedida.

§ 1º – Os documentos de porte obrigatório previstos no *caput* poderão ser armazenados pelo condutor em formato digital, nos termos do regulamento, ficando o autorizatário e o veículo sujeitos às penalidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, em caso de restrições de ordem tecnológica ou de comunicação impedirem a comprovação da regularidade do serviço à autoridade competente no momento da fiscalização.

§ 2º – Não se aplica a exigência do documento fiscal previsto no *caput* quando do transporte de pessoas vinculadas diretamente ao proprietário do veículo.

§ 3º – Na hipótese de fretamento contínuo, a relação nominal dos passageiros transportados prevista no *caput* poderá ser substituída por documento que comprove o vínculo das pessoas transportadas com o contratante.

Art. 8º – O autorizatário responde pelas ações ou pelas omissões de seus prepostos.

Art. 9º – Somente poderão ser utilizados na prestação do serviço de que trata esta lei ônibus, micro-ônibus ou vans, sem limite de idade do veículo.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre os instrumentos de garantia da segurança do veículo a serem exigidos para a concessão da autorização a que se refere o art. 1º, os quais serão mais rigorosos quanto maior for a idade do veículo.

Art. 10 – No caso de fretamento de veículo de transporte coletivo para transporte intermunicipal de trabalhadores rurais, é dispensado o envio ao DER-MG da relação nominal dos passageiros a serem transportados prevista no art. 3º.

Parágrafo único – Regulamento disporá sobre parâmetros a serem adotados com vistas a garantir:

I – a segurança dos veículos utilizados no fretamento de que trata o *caput*, tendo em vista as condições específicas das vias e dos veículos utilizados;

II – o conforto e a segurança do condutor, dos passageiros transportados e de terceiros.

Art. 11 – O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei ou em seu regulamento enseja a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 19.445, de 11 de janeiro de 2011, no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas aplicáveis.

Art. 12 – Os arts. 6º e 7º da Lei nº 19.445, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros ou fretamento irregular de veículo de transporte coletivo as seguintes sanções:

I – multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

II – remoção do veículo;

III – no caso de fretamento irregular, suspensão do cadastro e cancelamento da autorização emitidos pelo DER-MG, na forma de regulamento.

§ 1º – O valor da multa prevista no inciso I do *caput* será duplicado a partir da primeira reincidência.

§ 2º – A sanção prevista no inciso I do *caput* aplica-se também à pessoa física ou jurídica que promover ou intermediar serviço de fretamento em desacordo com a legislação aplicável.

Art. 7º – Nos casos da aplicação de penalidade prevista no art. 6º, os passageiros serão desembarcados e o veículo será recolhido ao depósito.

§ 1º – O infrator é responsável pelo pagamento da multa, das taxas e das despesas com transbordo dos passageiros, remoção e estada do veículo em depósito.

§ 2º – A despesa com a estada do veículo em depósito será de 25 (vinte e cinco) Ufemgs por dia.

§ 3º – O DER-MG ou entidade conveniada poderá inscrever as multas vencidas e não pagas decorrentes da aplicação desta lei no sistema de registro de veículos do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais – Detran-MG – e em sistema de registro de dívidas e de títulos não pagos de pessoas físicas ou jurídicas.”.

Art. 13 – O processo de submissão, concessão e comprovação da autorização a que se refere o art. 1º será pautado pela simplificação e pela eficiência, priorizando-se procedimentos realizados por meio digital.

Art. 14 – As ações e políticas governamentais relacionadas com o fretamento de veículo de transporte coletivo terão como diretrizes o fortalecimento e a formalização das pequenas e microempresas e a geração de empregos no Estado.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Bráulio Braz – Ulysses Gomes – Doorgal Andrada (voto contrário) – Laura Serrano (voto contrário) – Zé Reis (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.517/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.343/2013, do mesmo autor, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos oficiais de justiça avaliadores do Poder Judiciário do Estado, aos oficiais de Justiça avaliadores federais da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal e aos oficiais de Justiça Militar Federal lotados no Estado e dá outras providências”.

Nos termos do art. 188 do Regimento Interno, o projeto foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Tendo em vista a perda de prazo para apreciação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e em razão de requerimento do autor do projeto, a matéria foi encaminhada para análise desta comissão. Cumpre-nos, então, elaborar parecer sobre ela, nos termos do art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende conferir isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e da Taxa de Licenciamento incidentes sobre os veículos automotores de propriedade dos oficiais de Justiça avaliadores do Poder Judiciário Estadual, dos oficiais de Justiça avaliadores federais da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal e dos oficiais da Justiça Militar Federal, lotados no Estado, utilizados para o desenvolvimento das atividades relacionadas com suas atribuições legais.

Inicialmente, cabe mencionar que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, e o projeto foi remetido à análise desta Comissão de Fiscalização Orçamentária e Financeira. Assim, não foram analisados os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Nesta Comissão, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, para que essa Pasta se manifestasse sobre a conveniência e a oportunidade da matéria e informasse ainda a repercussão financeira da aprovação da medida proposta.

Por meio do ofício nº 713/2017, da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, foi encaminhada a esta Casa nota técnica sobre o projeto em estudo, elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – em que se manifesta contrariamente à matéria.

Na nota técnica, a SEF alega que a proposição é inconstitucional e contrária ao interesse público, tendo em vista que o benefício proposto não é autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – e não há previsão de medida compensatória da renúncia fiscal, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informa, ainda, que a aprovação do projeto traria um impacto financeiro da ordem de R\$33.535.614,00 (trinta e três milhões quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e quatorze reais) por ano, considerando-se para o cálculo apenas a isenção de IPVA e ICMS para os 2.995 servidores de Primeira Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e sem se considerar os benefícios para os servidores federais alcançados pelo projeto.

Por fim, a referida nota técnica lembra “que as indenizações pagas pelas diligências praticadas pelos oficiais de justiça avaliadores são remuneradas pelas partes, salvo gratuidade da justiça, que é indenizada pelo Estado, conforme art. 338 da Lei complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e em ambos os casos superam os gastos, não havendo qualquer exigência de que as diligências sejam realizadas em veículo particular, por poderem ser feitas por meio de transporte público”.

A íntegra da referida nota técnica, com a memória de cálculo, encontra-se anexa ao processo que instrui este projeto de lei.

Cabe relatar que proposição semelhante tramitou em legislatura anterior – o Projeto de Lei nº 872/2011 –, o qual recebeu parecer pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade.

De fato, para a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS, o art. 155, § 2º, incisos VI e XII, alínea “g”, da Constituição da República exige deliberação dos estados e do Distrito Federal nesse sentido, conforme lei complementar. E a Lei Complementar federal nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional instaurada em outubro de 1988, determina, para a concessão do benefício fiscal referido no projeto de lei em tela, a celebração de convênio pela totalidade das unidades federativas presentes a reunião do Confaz convocada para tal fim.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – determina que a proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-

financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Ademais, o proponente deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que a proposta está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não se verifica no caso em análise.

Destaque-se ainda que o benefício pleiteado fere o princípio da isonomia ou igualdade tributária, contido no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da função exercida, a saber:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;” (grifos nossos).

Por último, julgamos importante reiterar a manifestação anterior da SEF de que nos processos judiciais a parte que solicita a diligência é que assume o respectivo ônus, inclusive aquele decorrente do deslocamento do oficial de justiça, inexistindo, portanto, até mesmo, razões de ordem prática para a aprovação do projeto.

Assim, avaliamos que a proposta depara-se com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizariam o seu trâmite nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.517/2015.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Hely Tarquínio, presidente (voto contrário) – Bráulio Braz, relator – Zé Reis – Ulysses Gomes – Cássio Soares – Doorgal Andrada – Laura Serrano.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.196/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a implantação do programa de orientação e prevenção do câncer do intestino e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/4/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Saúde.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a implantação do programa de orientação e prevenção do câncer de intestino.

O tema versado na proposição enquadra-se na competência legislativa outorgada ao estado membro pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o disposto no art. 23, inciso II, da Carta da República, constitui competência comum à União, estados e municípios cuidar da assistência e saúde pública. Não há, nesse campo, óbices para a tramitação do projeto nesta Casa.

Não obstante o seu mérito, a proposição dispõe sobre um programa de governo de natureza administrativa e traz em seu bojo disposições inconstitucionais. Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública consiste em observar, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais, importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Pelas razões apresentadas, vislumbra-se a viabilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas limitando-se ao estabelecimento de princípios e diretrizes para a ação governamental, a fim de que não incorra em vício de inconstitucionalidade, em estrita conformidade com os limites delineados para atuação de cada um dos Poderes do Estado.

Diante do exposto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que preserva o escopo do projeto original e promove adequação do texto aos preceitos constitucionais mencionados.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.196/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre as ações do Estado voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas ações do Estado que visem a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à realização de exames periódicos pela população, principalmente a acima dos 50 anos;

II – veiculação, em caráter permanente, de informações sobre a doença, suas formas de prevenção e as vantagens de um tratamento iniciado precocemente;

III – parcerias com os municípios, para divulgação das informações de que trata o inciso II;

Parágrafo único – Será incentivada a divulgação de informações de que trata o inciso II nas escolas da rede estadual de ensino e nos hospitais do Estado, principalmente no que se refere aos benefícios proporcionados pela realização dos exames relacionados à detecção precoce do câncer de intestino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.530/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Agostinho Patrus, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/11/2017, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.530/2017 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel localizado na Rua Inácio da Costa Resende, esquina com a Rua João Vieira, Bairro Centro, naquele município.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, faz-se necessário acrescentar parágrafo único ao art. 1º da proposição, prevendo que o bem será destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, conforme consta na justificativa da matéria.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, é preciso incluir dispositivo contemplando a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O prefeito do Município de Cachoeira de Minas, por meio de declaração de 19 de maio de 2017, informou que tem interesse em receber o bem, ratificando que sua finalidade estaria atrelada à Secretaria Municipal de Saúde.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 12/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, em que esta relata que o imóvel em questão encontra-se vinculado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, que, por sua vez, esclareceu não possuir interesse em sua utilização e concordou com sua doação. Diante disso, a Segov manifestou sua aquiescência à operação vislumbrada, fazendo, no entanto, ressalvas relacionadas à redação do projeto e aos dados cadastrais do bem.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria em exame. Porém, considerando as ressalvas apostas e a necessidade de adequação da proposição a fim de se especificar o uso a ser dado ao imóvel, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.530/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel com área de 675m² (seiscentos e setenta e cinco metros quadrados), situado na Rua Inácio da Costa Resende, esquina com Rua João Vieira, Bairro Centro, naquele município, registrado sob o nº 7.557, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Glaycon Franco, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.742/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Jacutinga o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/11/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 7/2/2018, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.742/2017 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Jacutinga o imóvel com área de 813m², situado na Rua Sebastião Monteiro, naquele município, registrado sob o nº 12.635, à fl. 230 do Livro 3-P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público, o que se verifica parágrafo único do art. 1º da proposição, que determina que o bem será destinado ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O prefeito do Município de Santa Rita do Jacutinga, por meio do Ofício nº 101/2017, informou que tem interesse em receber o bem, ratificando que sua finalidade é o funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 129/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esta relata que o imóvel em questão encontra-se vinculado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, que, por sua vez, esclareceu não possuir interesse em sua utilização e concordou com a sua doação. Diante disso, a Segov manifestou sua aquiescência à operação vislumbrada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.742/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Glaycon Franco, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.861/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a avaliação periódica da estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/12/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece que “a estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino será avaliada periodicamente, mediante vistoria realizada a cada dois anos, com o objetivo de avaliar sua adequação e fornecer subsídios para a elaboração de diretrizes para a melhoria da infraestrutura dessas escolas”. Dispõe, também, que poderá ser constituída comissão multidisciplinar para realização da vistoria.

O projeto de lei determina que a Secretaria de Estado de Educação elabore cronograma de vistoria e, posteriormente, relatório detalhado da situação de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento, disponibilizando-o em seu *site*.

Dispõe, ainda, que essa avaliação abrangerá a verificação das instalações físicas internas e externas, incluindo-se os sistemas elétrico, hidráulico e de climatização, os equipamentos, os muros, as quadras esportivas, as calhas, o telhado, a pintura, entre outros equipamentos existentes nas escolas.

Para esclarecimentos sobre a matéria, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, para que esta informasse sobre a existência de diagnóstico de infraestrutura escolar; sua periodicidade; como são verificadas as condições da estrutura física de cada unidade escolar; se há elaboração de relatório das vistorias realizadas; se há publicização desses relatórios e de que modo é realizado o atendimento das necessidades apresentadas pelas escolas após esse diagnóstico.

Em resposta à diligência, a Pasta informou que “o diagnóstico geral da infraestrutura escolar em Minas Gerais foi realizado no final de 2019, por meio do preenchimento de formulários com informações acerca das condições da estrutura física de cada unidade escolar”. Acrescentou que “os dados levantados permitiram a criação de índices objetivos para diferentes aspectos da infraestrutura e o estabelecimento de critérios técnicos de urgência e criticidade”; e que “os dados do Diagnóstico auxiliam a escolha das escolas que são contempladas pelo Programa Mãos a Obra na Escola”. Além das escolas prioritárias, segundo o diagnóstico, são realizadas obras emergenciais em escolas que têm problemas pontuais. Informou também que o diagnóstico não foi feito em 2020 em decorrência da pandemia de Covid-19. Asseverou, ainda, que “as avaliações não se encontram publicizadas”, sendo possível solicitar o acesso ao registro arquivado na Superintendência Regional de Ensino – SRE. Por fim, acrescentou que são celebrados “Termos de Compromisso de Obra e/ou utilização de Termos de Compromisso já existentes”, além de verificada a disponibilidade financeira e de pessoal, e “planejada a inserção das obras das escolas cujo atendimento foi considerado prioritário nas etapas futuras do Programa Mãos a Obra na Escola”.

A matéria prevista no projeto de lei em comento, nos termos em que foi apresentada, violaria o princípio da separação de Poderes, ao pretender dispor sobre medida tipicamente administrativa, de atribuição do Poder Executivo.

Entretanto, diante da competência concorrente do Estado para dispor sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos IX e XV, da CF), temas que se relacionam de forma reflexa com a proposição e que dizem respeito a uma relevante finalidade de se proporcionar escolas adequadas para os estudantes, é possível corrigir o vício de inconstitucionalidade mencionado e dispor sobre diretriz que norteie as políticas públicas voltadas para a revitalização e melhoria das escolas da rede estadual de ensino.

Assim, dada a relevância da matéria, e no intuito de preservar o escopo do projeto, apresentamos o substitutivo a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.861/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a avaliação da infraestrutura das escolas da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A avaliação da infraestrutura das escolas da rede pública estadual de ensino observará as seguintes diretrizes:

I – participação dos profissionais da educação nos processos de vistoria das unidades escolares;

II – elaboração de indicadores relativos à infraestrutura escolar;

III – elaboração de plano de ação para correção das deficiências identificadas durante o processo de avaliação da infraestrutura das escolas estaduais;

IV – divulgação dos dados dos indicadores de que trata o inciso II, dos diagnósticos de avaliação da infraestrutura das escolas estaduais e do plano de ação de que trata o inciso III.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Bruno Engler – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 864/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Jacutinga o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 9/7/2019, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 864/2019 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Jacutinga o imóvel com área de 1.920m², situado na Rua Cel. João Honório, 46, Bairro Santa Casa, naquele município, e registrado sob o nº 10.383, à fl. 165 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto.

A proposição estabelece que o bem destina-se à construção de um ginásio poliesportivo. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido bem para a construção de um ginásio poliesportivo. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito informou que o município não possui um ginásio poliesportivo, e que o único terreno que atende às exigências para sua construção, que já tem inclusive recursos financeiros previstos, está localizado nas dependências da Escola Estadual José Marinho de Araújo.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 165/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que a área não é utilizada pela escola e que a construção do ginásio pela municipalidade trará ganhos para a comunidade em geral, incluindo a própria unidade escolar. Apontou, no entanto, que é necessário promover o desmembramento do bem, para que a área onde está construída a escola permaneça em propriedade do Estado.

Portanto, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de acolher a solicitação da Seplag, corrigir a identificação do imóvel, acrescentar o memorial descritivo da área a ser desmembrada, bem como adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 864/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Jacutinga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita do Jacutinga a área de 1.954,22m² (hum mil novecentos e cinquenta e quatro vírgula vinte e dois metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta Lei, do imóvel situado na Rua Cel. João Honório, naquele município, registrado sob o nº 10.383, à fl. 165 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de um ginásio poliesportivo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 20)

A área a ser desmembrada para a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Jacutinga possui perímetro correspondente a 196,73m e uma área igual a 1.954,22m², iniciando-se no vértice V02, que segue em divisa com Teotônio Alves de Almeida, com coordenadas Este: 593056.2435m e Norte: 7550323.4841m e distância de 40,00m até o vértice V03, que segue em divisa com Salvador Alves de Mendonça, com coordenadas Este: 593026.6270m e Norte: 7550296.5344m e distância de 16,00m até o vértice V04, que segue em divisa com Rua Cristovão Spinelli, com coordenadas Este: 593014.8021m e Norte: 7550285.7742m e distância de 34,65m até o vértice V05, que segue em divisa com Átila Spinelli, com coordenadas Este: 592985.8790m e Norte: 7550304.8639m e distância de 74,48m até o vértice V08, que segue em divisa com Rua Cristovão Spinelli, com coordenadas Este: 593034.6849m e Norte: 7550346.5813m e distância de 31,60m até o vértice V02, encerrando este perímetro.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 908/2019**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe acrescenta § 2º ao art. 57 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma original. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria, também na forma apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 14.184, de 2002, no intuito de estabelecer que o recurso interposto em sede de processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual que verse sobre a percepção de vencimentos, benefícios, auxílios ou aposentadorias seja recebido com efeito suspensivo, de modo a garantir a continuidade do recebimento de tais verbas de caráter alimentar pelo servidor até o encerramento do processo na esfera administrativa.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição não incorre em vício de iniciativa, uma vez que “a proposta não se refere à organização ou ao funcionamento do Poder Executivo, mas a direito recursal dos administrados”. Avaliou, além disso, que “o escopo da suspensividade do recurso é preservar os interessados dos imediatos efeitos de uma decisão que ainda está sendo questionada no âmbito administrativo, tendo em vista o princípio da segurança jurídica”.

No tocante ao mérito, a Comissão de Administração Pública – ao opinar pela aprovação da matéria, também na forma original – entendeu que “a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos que versem especificamente sobre a percepção de vencimentos, benefícios, auxílios ou aposentadorias é medida necessária e razoável, não devendo depender do juízo da autoridade administrativa, haja vista o caráter alimentar das verbas em questão e a presunção do dano para os administrados no caso de sua interrupção”.

Mediante requerimento aprovado por esta Comissão, a proposição foi baixada em diligência, na data de 11 de março de 2020, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Advocacia-Geral do Estado, para que se manifestassem sobre seus impactos financeiros e sobre os processos administrativos do Estado. Até a data de 17 de março de 2021, não havia sido registrada no STL nenhuma resposta ao requerimento em tela. Ressalta-se que, pelo tempo decorrido desde o ofício de diligência, o Poder Executivo teve ampla oportunidade de se manifestar a respeito da matéria, mas não o fez.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, é importante considerar que os pagamentos realizados no âmbito da Administração Pública exigem prévio empenho para seu regular processamento, por força do *caput* do art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O empenho, por sua vez, só pode ser efetuado no limite dos créditos autorizados pela lei orçamentária vigente, nos termos do *caput* do art. 59 da mesma norma.

Dessa maneira, considerando-se os dispositivos supracitados e o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, entendemos que os pagamentos de verbas alimentares em estudo – os quais já ocorrem, embora estejam sob questionamento via processo administrativo – já estão previstos no orçamento vigente, de modo que a continuidade de sua realização – a qual o projeto de lei visa garantir – não gera despesa adicional para o erário. Por esse motivo, não identificamos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 908/2019, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Doorgal Andrada, relator – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Laura Serrano (voto contrário) – Bráulio Braz – Zé Reis (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.330/2019

(Nova redação, nos termos do § 2º art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em tela “autoriza a criação das ‘Farmácias Vivas’ pelo Poder Executivo”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1, elaborado pela comissão que a precedeu.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Durante a discussão, foi apresentada pelo Deputado Zé Reis sugestão de substitutivo, que, aprovado, foi incorporado a este parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.330, de 2019, visa autorizar o Poder Executivo a criar as “Farmácias Vivas” no Estado. Este tipo de farmácia realiza “as etapas de cultivo, coleta, processamento, armazenamento, preparação, dispensação de produtos magistrais e officinais, de plantas medicinais e fitoterápicos, visando a garantia de qualidade, segurança, efetividade e promoção do seu uso seguro e racional”. O projeto estabelece que as “Farmácias Vivas” deverão funcionar de acordo com as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Dispõe ainda que o governo poderá realizar eventos educativos, elaborar informativos e cartilhas e fazer visitas domiciliares, tendo em vista a informação sobre essas farmácias.

Segundo o autor do projeto, a fitoterapia se propõe a restabelecer a saúde do paciente de forma suave e duradoura, a um custo cerca de três vezes menor que o dos medicamentos tradicionais. Além disso, lembra que as “Farmácias Vivas” contribuem para a preservação de espécies vegetais e para a valorização do conhecimento tradicional e popular sobre o uso de plantas medicinais.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça explicou que a proposição está apenas autorizando o Estado a legislar sobre o tema, inserido na proteção e na defesa da saúde, que, por sua vez, já é uma atribuição dos estados. Assim, a comissão considerou inadequado o projeto na forma original, por ser inócuo e por invadir competência já atribuída ao Poder Executivo pela Constituição da República. Ademais, verificou que a Lei nº 12.687, de 1997, que dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa e à preparação de produtos fitoterápicos, possibilita ao Sistema Único de Saúde – SUS – o uso desses medicamentos no tratamento de determinadas enfermidades. Portanto, apresentou o Substitutivo nº 1, para inserir dispositivo na mencionada lei, com a finalidade de incluir nas competências no Estado o incentivo à implantação de “Farmácias Vivas”.

A Comissão de Saúde, em sua análise de mérito, lembrou que as “Farmácias Vivas” passaram a fazer parte da Política Nacional de Assistência Farmacêutica em 2010. De acordo com as normas que disciplinam o assunto, estas farmácias devem ser

geridas pelos estados ou pelos municípios e “seguir regulamentação sanitária e ambiental específica”. A comissão entendeu que “a matéria contribui para a área da saúde pública, pois promove o acesso da população aos produtos fitoterápicos e o resgate da sabedoria popular”. Assim, opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1 da comissão que a antecedeu.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto de lei original não gera despesas para o erário, visto que apenas autoriza o Estado a criar as “Farmácias Vivas” e estabelece as diretrizes para sua consecução. O Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, tampouco ocasiona despesas, pois trata do incentivo à implantação de “Farmácias Vivas” no Estado. Ambas as proposições só acarretarão despesas quando essas farmácias forem efetivamente instituídas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.330/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.687, de 1º de dezembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa e à preparação de produtos fitoterápicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 12.687, de 1º de dezembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso XI, e passa os artigos 5º e 6º da referida lei a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º– (...)

(...)

XI – incentivar a implantação de “farmácias vivas” no Estado, responsáveis pelas etapas de cultivo, coleta, processamento, armazenamento de plantas medicinais, preparação e dispensação de produtos magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos.

(...)

Art. 5º – A pesquisa e o cultivo de plantas voltadas para a preparação de produtos fitoterápicos levará em conta a cultura popular, bem como a biodiversidade de cada região, priorizando espécies nativas do Estado.

Art. 6º – A preparação dos produtos se fará preferencialmente com plantas nativas no Estado, devidamente pesquisadas, cujo efeito e segurança sejam comprovados por estudo científico.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Doorgal Andrada – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Laura Serrano – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.370/2019**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em tela “estabelece a aplicação de multa administrativa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergência e combate a incêndios ou ocorrências policiais e dá outras providências”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1, elaborado pela comissão que a precedeu.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.370, de 2019, visa penalizar com multa administrativa de até três salários-mínimos “os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes aos serviços telefônicos de atendimento a emergência e combate a incêndios ou ocorrências policiais”. O projeto define trote como o acionamento destes serviços sem objetivo de atendimento a emergência e excepciona os casos de erro justificável. Além disso, estabelece procedimento a ser seguido após a identificação dos infratores e para os casos de ligações oriundas de telefones públicos. Por fim, destina os recursos decorrentes das multas previstas para o aprimoramento, a ampliação e a modernização tecnológica dos serviços de que trata a proposição.

De acordo com o autor, o projeto tem o objetivo de impedir ou reduzir os trotes telefônicos para os serviços de emergências, prática que acarreta prejuízos à sociedade por mobilizar desnecessariamente recursos de elevado custo. Ele lembra que, nessas circunstâncias, situações de risco fictícias podem ser priorizadas em detrimento de casos graves reais, de modo a colocar patrimônio e vidas em perigo.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça explicou que a prática do trote telefônico é condenada pelo direito penal, uma vez que pode causar danos à administração pública, à coletividade e à vida. A comissão lembrou que a matéria já é tratada pela Lei nº 22.452, de 22 de dezembro de 2016, que “estabelece multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências relativos a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais”. Assim, tendo em vista a consolidação das leis, apresentou o Substitutivo nº 1, que altera a mencionada lei para elevar o valor da multa e determinar que o infrator assista a palestra educativa no intuito de evitar a reincidência.

A Comissão de Segurança Pública, em sua análise de mérito, considerou a matéria importante, uma vez que os serviços telefônicos de emergência são úteis e indispensáveis e custam caro aos cofres públicos. A comissão citou um estudo da Polícia Militar do Estado do Amapá que estima o custo de cada atendimento indevido em aproximadamente R\$500,00 (quinhentos reais). Mencionou ainda “que em 2018 foram registrados 390.218 trotes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – em Minas Gerais, e que, de janeiro a abril de 2019, 12,64% das ligações para esse serviço foram trotes”. Dessa forma, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto de lei original e o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, não criam despesa para o erário, visto que a medida já está prevista na Lei nº 22.452, de 2016. Prevê-se justamente o efeito oposto, pois o aumento do valor da multa acarretará elevação nas receitas do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.370/2019, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição de Justiça.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Zé Reis, relator – Doorgal Andrada – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.478/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, a proposição em epígrafe tem como finalidade restringir a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre operações com combustíveis e lubrificantes no Estado à comercialização e à industrialização feita apenas pelas refinarias.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 18/2/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira para receber parecer.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposição em epígrafe, consoante seu art. 1º, tem como finalidade restringir a incidência do ICMS sobre operações com combustíveis e lubrificantes no Estado à comercialização e à industrialização feita apenas pelas refinarias. Nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, fica vedada a incidência do imposto sobre combustíveis e lubrificantes comercializados pelos postos de revenda ao consumidor final.

O art. 2º do projeto dispõe que, no caso de combustíveis e lubrificantes oriundos de refinarias de outros estados, adquiridos diretamente pelos postos de revenda situados em Minas Gerais, a incidência do ICMS ocorrerá no momento da referida aquisição.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto tem como escopo dar mais transparência no que se refere ao valor cobrado a título do imposto incidente nessas operações. São explicitadas as finalidades de: proporcionar maior controle e melhor fiscalização pelos órgãos fazendários e pelo consumidor final; conferir maior segurança na cobrança e na arrecadação do imposto; e garantir a cobrança correta do ICMS incidente sobre operações com combustíveis e lubrificantes comercializados e distribuídos pelas refinarias.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador a respeito. O art. 66, III, da Constituição Estadual, estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

Cabe registrar a legislação tributária relativa às operações com combustíveis e lubrificantes. A Constituição Federal, art. 155, II e § 2º, X, alínea “b”, define a não incidência do ICMS “sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados (...)”. Em seguida, no mesmo dispositivo, a Constituição da República, no inciso XII, alíneas “b” e “h”, delegou à lei complementar a definição das normas concernentes ao sistema de tributação por substituição tributária, além de outras definições sobre combustíveis e lubrificantes, senão vejamos:

“Art. 155 – (...)

XII – cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;”.

O texto constitucional busca resguardar o ICMS ao estado onde o produto seria consumido, nos termos do art. 155, §4º, I, o qual define que, nas operações com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao estado onde ocorrer o consumo.

A Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, por sua vez, dispõe no art. 2º, § 1º, III, que o imposto incide também sobre a entrada, no território do estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao estado onde estiver localizado o adquirente. Segundo lição de Kiyoshi Harada, na obra *ICMS Doutrina e Prática*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2019, p. 111, não há incidência do ICMS quando o combustível ou lubrificante é destinado à industrialização ou à comercialização, incidindo apenas quando destinado ao consumidor final. Se o produto for destinado à comercialização no estado destinatário, o ICMS será integralmente cobrado nesse Estado por ocasião da revenda; se designado à industrialização, o imposto comporá o custo do produto industrializado, sendo inteiramente recolhido por ocasião de sua comercialização.

Vale transcrever jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A imunidade ou hipótese de não incidência contemplada na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da CF restringe-se ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino da mercadoria, onde são tributadas todas as operações que compõem o ciclo econômico por que passam os produtos, independentemente de se tratar de consumidor final ou intermediário”.

(RE 190.992, AgR, rel. min. Ilmar Galvão, j. 12-11-2002, 1ª T, DJ de 19-12-2002; RE 338.681 AgR-ED, rel. min. Carlos Velloso, j. 6-12-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006)

“ICMS. Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, derivados do petróleo. Operações interestaduais. Imunidade do art. 155, § 2º, X, b, da CF. Benefício fiscal que não foi instituído em prol do consumidor, mas do Estado de destino dos produtos em causa, ao qual caberá, em sua totalidade, o ICMS sobre eles incidente, desde a remessa até o consumo. Consequente descabimento das teses da imunidade e da inconstitucionalidade dos textos legais, com que a empresa consumidora dos produtos em causa pretendeu obviar, no caso, a exigência tributária do Estado de São Paulo”.

(RE 198.088, rel. min. Ilmar Galvão, j. 17-5-2000, P, DJ de 5-9-2003)

A Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, art. 9º, § 1º, I, permite o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes. O § 2º do mesmo artigo dispõe ainda que essas mercadorias, quando destinadas a consumidor final, ensejam o recolhimento, pelo remetente, do ICMS a favor do estado onde se localiza o adquirente.

Cumpre-nos registrar ainda os Convênios ICMS nº 110/2007 e nº 142/2018 (e alterações posteriores), do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, relativos ao regime de substituição tributária e antecipação de recolhimento do imposto. Registramos também que, em Minas Gerais, o Decreto nº 43.080/2002 – Regulamento do ICMS –, anexo XV, art. 73 e seguintes, trata da substituição tributária no que se refere às operações relativas a combustíveis:

“Art. 73 – Os contribuintes abaixo relacionados são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas saídas subsequentes de combustíveis, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinados a este Estado:

I – o produtor nacional de combustíveis, situado nesta ou em outra unidade da Federação, em relação a:

a) gasolina automotiva;

b) óleo diesel;

c) gás liquefeito de petróleo e gás liquefeito derivado de gás natural;

d) álcool etílico anidro combustível adicionado à gasolina pelas distribuidoras, ainda que não tenha saído de seu estabelecimento;

e) biodiesel B100 adicionado ao óleo diesel pelas distribuidoras, ainda que não tenha saído de seu estabelecimento;

II – o distribuidor situado neste Estado, em relação a:

a) álcool etílico hidratado combustível;

b) óleo combustível;

c) gasolina de aviação;

d) gás natural veicular;

e) querosene de aviação;

f) querosene iluminante

g)

III – o distribuidor situado em outra unidade da Federação, observado o disposto nos arts. 81 e 88-C desta Parte;

IV – o importador, em relação às importações que praticar, quando a mercadoria tiver por destino este Estado.

V – o transportador revendedor retalhista (TRR), nas operações por ele praticadas, em relação ao valor equivalente ao custo do transporte não incluído na base de cálculo da substituição tributária.

§ 1º – A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se, também, em relação ao imposto devido na entrada ou recebimento em operação interestadual de:

I – mercadoria para uso ou consumo do contribuinte;

II – combustível derivado de petróleo, quando não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, ainda que o adquirente ou destinatário não seja inscrito como contribuinte deste Estado.

§ 2º – A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica:

I – às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, destinadas a este Estado e promovidas por distribuidor de combustíveis, por TRR ou por importador, em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, desde que observado o disposto no art. 81 desta Parte;

II – às operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, inclusive em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, destinadas a substituto tributário da mesma mercadoria, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto caberá ao estabelecimento destinatário”.

Verifica-se, assim, que há todo um arcabouço normativo, que compreende a Constituição Federal, lei complementar federal, convênios do Confaz e legislação estadual, correlacionado ao tema objeto da proposição.

A fim de trazer ao texto do projeto medidas tendentes à simplificação tributária e voltadas ao princípio da transparência, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por meio do referido substitutivo, busca-se que a projeção de preço para cobrança do ICMS não contenha o valor do imposto já incidente na operação anterior e que a cobrança do imposto seja feita sobre o valor nominal dos combustíveis e lubrificantes. Podemos inferir que tais medidas contidas no art. 1º objetivam buscar uma simplificação tributária e ainda permitir melhor compreensão do valor cobrado ao consumidor final. E esse último ponto em especial significa uma densificação do princípio da transparência.

O art. 2º do substitutivo objetiva vedar, na composição da base de cálculo do ICMS sobre combustíveis e lubrificantes, a incidência de qualquer outro imposto de competência estadual.

Acerca do princípio da transparência, reproduzimos a seguir jurisprudência do STF, no entendimento de que lei de iniciativa parlamentar possa dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação

por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, rel. min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido”. (Recurso Extraordinário nº 613.481– agravo regimental, relator ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.4.2014).

Ressaltamos ainda que os elementos quantitativos da hipótese de incidência são informação relevante para o contribuinte ou mesmo para o cidadão, abrindo margem para se densificarem princípios, sejam eles afetos ao Código Tributário Nacional ou ao Código de Defesa do Consumidor, a fim de dar publicidade a tais elementos. E mais, conforme a jurisprudência do STF anteriormente citada, há ainda a questão da publicidade da administração pública a atrair a competência legislativa estadual para a matéria em exame.

Destacamos que a comissão de mérito poderá analisar mais detidamente, entre outras questões, se a proposição, além de conferir simplificação e maior transparência na forma de cálculo e cobrança do imposto, também interfere na composição da base de cálculo do ICMS nas operações ou mercadorias em exame, nos moldes da legislação atualmente em vigor, com ênfase no Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF –, bem como se, de fato, implica ou não tributação monofásica (art. 155, XII, “h”, da Constituição Federal). Ademais, seria recomendável também a análise de outras variáveis que porventura interfiram na base de cálculo do imposto, tais como o fato de os combustíveis derivados de petróleo serem *commodities*, cujos preços estão atrelados ao mercado internacional. Além disso, a comissão subsequente poderá verificar se há eventual redução de arrecadação, à luz da Lei

Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, bem como deslindar projetos de lei complementar afetos ao tema, tais como os de nº 10/2020, nº 11/2020 e nº 16/2021, que tramitam na Câmara dos Deputados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.478/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a cumulação de tributos incidentes sobre combustíveis e lubrificantes no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, no âmbito do Estado, a projeção de preço para a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – sobre combustíveis e lubrificantes contendo o valor do imposto já incidente na operação anterior.

Parágrafo único – A cobrança do ICMS será feita sobre o valor nominal dos combustíveis e lubrificantes, livre de impostos.

Art. 2º – Fica vedada, na composição da base de cálculo do ICMS sobre combustíveis e lubrificantes, a incidência de qualquer outro imposto de competência estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Sávio Souza Cruz, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha (voto contrário) – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.756/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o Projeto de Lei nº 1.756/2020 estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/3/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Foram anexados a ela os Projetos de Lei nº 1.923/2020, de autoria do deputado Coronel Sandro e 2.530/2021, de autoria do deputado Leandro Genaro, por conterem matéria semelhante, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Preliminarmente, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, cabe a esta comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição “estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado, ficando vedado o fechamento total de citados locais”.

Conforme consta em sua justificção, “é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises,

pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades”.

A liberdade religiosa é, de fato, um dos mais importantes direitos individuais previstos na Constituição da República. O inciso VI do art. 5º postula que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais da matéria, entendemos que não há óbices para sua tramitação. Lei de iniciativa parlamentar pode estabelecer normas que busquem amenizar os efeitos da pandemia, sempre buscando garantir a saúde física e mental das pessoas.

Com o intuito de aprimorar o projeto e consolidar a legislação estadual, apresentamos ao final o Substitutivo nº 1, inserindo parágrafos ao art. 18 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que “dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus”.

Por fim, cabe-nos esclarecer que esta comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade à comissão de mérito, em obediência ao Regimento Interno.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.756/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 18 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 18 – (...)”

§ 1º – As atividades religiosas de qualquer natureza serão consideradas atividades essenciais, durante o período de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

§ 2º – Para o funcionamento das atividades a que se refere o §1º, devem ser observados os protocolos sanitários das autoridades competentes”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.092/2020**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto de lei em epígrafe “acrescenta o art. 8º-E à Lei nº 6.763, de 26 dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça em sua análise preliminar concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, c, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende conceder isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – aos medicamentos utilizados no tratamento da atrofia muscular espinhal – AME.

Além do fato de a doença não ter cura e apresentar muitas complicações clínicas associadas, que demandam apoio para o paciente e sua família, o tratamento muitas vezes é impossibilitado, dado o custo muito elevado dos medicamentos.

A Comissão de Constituição e Justiça observou em seu parecer que temos competência para legislar sobre direito tributário e que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador. Lembrou a referida comissão as restrições existentes na legislação para a concessão de benefícios fiscais, bem como a exigência de prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A Comissão de Saúde, em sua análise de mérito, exarou em seu parecer os detalhes dessa doença e a forma de seu tratamento, que é multidisciplinar, com terapia motora e respiratória e medicamentos. Acrescentou que a política de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde – SUS – já garante, em tese, o acesso aos medicamentos necessários para todos os usuários do sistema. No entendimento da comissão, o ideal seria fortalecer a capacidade do SUS para garantir o fornecimento de todos os medicamentos, evitando-se as dificuldades na sua aquisição e a necessidade das famílias de recorrer à Justiça para obtê-los.

Foram celebrados dois convênios no âmbito do Confaz tratando da isenção do ICMS para dois medicamentos destinados ao tratamento da AME, e Minas Gerais é um dos estados autorizados a conceder essa isenção, com convênio já ratificado.

O primeiro deles foi o Convênio ICMS nº 96, de 28 de setembro de 2018, que autorizou a isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul. O segundo foi o Convênio ICMS nº 52, de 30 de julho de 2020, que autorizou determinadas unidades federadas a concederem isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene A bepavovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM –, destinado ao tratamento da AME. Minas Gerais aderiu aos seus termos por meio do Convênio do Confaz ICMS nº 80, de 2 de setembro de 2020.

Por meio do Decreto nº 47.582, de 28 de dezembro de 2018, e do Decreto nº 48.052, de 1º de outubro de 2020, que alteraram o Regulamento do ICMS – RICMS – aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, as isenções dos referidos medicamentos foram incluídas na parte 1 do Anexo I, nos itens 224 e 228, que dispõem:

“RICMS/2002 – ANEXO I

PARTE 1 – ITENS 191 A 233

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o art. 6º deste regulamento)

(...)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
224	Saída, em operação interna, do medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da NBM/SH, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME.	Indeterminada
224.1	O benefício previsto neste item fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.	
224.2	Para aplicação do benefício previsto neste item, o contribuinte deverá deduzir o valor correspondente à isenção do ICMS do preço do respectivo produto, demonstrando expressamente essa dedução no documento fiscal que acobertar a operação.	
224.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	

(...)

228	Operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NBM/SH, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinhal – AME.	Indeterminada
228.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.	
228.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas da mercadoria beneficiadas com a isenção prevista neste item.	

228.3	O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço da mercadoria, devendo o contribuinte demonstrar a dedução no documento fiscal relativo à operação”.	
-------	--	--

O medicamento Spinraza pode ser obtido gratuitamente no SUS, sob a forma de injeção, e deve ser administrado a cada 4 meses, para evitar o desenvolvimento da doença e aliviar os sintomas. Mas ele nem sempre está disponível, o que leva as famílias a tentar obtê-lo por outro meio. O tratamento custava, em junho de 2020, em torno de R\$1,3 milhão por ano.

O Estado vem suprindo a necessidade de lei específica para a concessão dos benefícios concedidos via Confaz por meio de decretos, alterando o RICMS. Apesar das dificuldades de ordem prática para a concessão desses benefícios fiscais por meio de lei, dado o tempo despendido no processo legislativo, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal dispõe que qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as exonerações fiscais mencionadas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.

O que tem ocorrido, na maioria das unidades da Federação, é a edição de decretos, por serem instrumentos mais rápidos na sua elaboração. Em Minas Gerais existe a ratificação ou rejeição dos convênios do Confaz por meio de resolução da Assembleia Legislativa, conforme previsto no § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975.

A preservação da vida deve prevalecer em detrimento da possibilidade de arrecadação de impostos, e, no caso em análise, considerando o alto custo desses medicamentos, quando o SUS não for capaz de adquiri-los, não poderá ser a alta carga tributária brasileira a responsável por aumentar as dificuldades de sua aquisição pelas famílias ou entidades.

O número de casos não é tão significativo, e as operações de aquisição desses medicamentos raramente ocorrem, o que nos leva a crer que o impacto financeiro-orçamentário será insignificante. Além disso, na hipótese de judicialização da saúde, que muito ocorre, o medicamento, ao ser custeado pelo Estado, em muito superará o valor da desoneração fiscal que haveria se as famílias conseguissem comprar o medicamento. Vale lembrar que o Zolgensma tem custo estimado em cerca de R\$12 milhões e já tem sua isenção em vigor em Minas Gerais.

Nesse sentido, não vislumbramos afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em primeiro lugar pelo fato de o benefício ter sido concedido por meio de outros instrumentos legais em vigor, que são os convênios do Confaz e os respectivos decretos alterando o RICMS; e em segundo lugar por tratar de operações que não ocorrem devido ao alto custo do produto, cuja isenção poderia ser um viabilizador dessa aquisição. Vale acrescentar que mesmo com a isenção concedida o custo dos medicamentos continua alto e deverá ocorrer esporadicamente, o que representaria valor insignificante frente ao montante dos recursos da arrecadação tributária do Estado. Não se justifica a exigência da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, cujo cálculo seria de difícil elaboração, e não seria o caso, também, de se exigir medidas de compensação para sua concessão.

Assim, com vistas a atender os casos dos medicamentos cuja isenção o Confaz já autorizou, bem como para possibilitar a inclusão de outros medicamentos para o tratamento da AME, que possam ter sua importação autorizada pela Anvisa, desde que tenham convênio do Confaz para sua isenção, e, ainda, para a correta numeração do artigo a ser acrescentado, apresentamos, ao final desta peça opinativa, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.092/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Esclarecemos que com a aprovação do Substitutivo nº 1 fica prejudicada a Emenda nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 8º-J à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-J:

“Art. 8º-J – Ficam isentos do imposto as operações com os medicamentos destinados ao tratamento da atrofia muscular espinal – AME –, na forma estabelecida em convênio celebrado nos termos da legislação federal.

§ 1º – A aplicação do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada à vigência de convênio celebrado e ratificado pelos estados, a que se refere o *caput* do art. 8º, e à existência de autorização para importação do medicamento concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

§ 2º – O valor correspondente à isenção do imposto deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal;

§ 3º – Não será exigido o estorno do crédito do ICMS relativo aos medicamentos beneficiados com a isenção prevista neste artigo, a que se refere o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Zé Reis, relator – Doorgal Andrada – Laura Serrano – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.196/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o fornecimento de diploma em braile pelas instituições públicas e privadas de ensino do Estado para os alunos portadores de deficiência visual”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/10/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, que as instituições públicas e privadas de ensino do Estado sejam obrigadas a expedir, mediante requerimento e sem custo adicional, uma via do diploma confeccionado em braile para os alunos com deficiência visual, quando da conclusão do ensino médio ou superior. Fixa, ainda, que o diploma em braile deve seguir o prazo de expedição e de registro do diploma regular e conter os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

Prevê, por fim, que em caso de descumprimento, por pessoa jurídica de direito privado, caberá: I – advertência, quando da primeira autuação da infração; II – multa, quando da segunda advertência. E, se se tratar de instituição pública, responsabilização administrativa de seus dirigentes conforme legislação aplicável.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há impedimento à tramitação da proposição. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

A proposição visa garantir àquele com deficiência visual o recebimento de via do seu diploma em formato adequado às suas necessidades, de forma a dar concretude à integração social da pessoa com deficiência e assegurar-lhe o pleno exercício do direito à informação.

O ordenamento jurídico contempla uma série de disposições voltadas para o atendimento dos chamados hipossuficientes, de modo a possibilitar a efetivação do princípio da igualdade, considerado em sua dimensão substancial, o que importa em dispensar um tratamento preferencial a tais pessoas com vistas a compensar eventuais diferenças.

Quanto à competência para tratar da matéria, deve-se reconhecer que o tema diz respeito à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, o estado encontra-se legitimado para legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal.

No plano infraconstitucional, temos a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão, que busca afastar qualquer obstáculo que impeça o exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência em sua plenitude. O art. 4º da referida norma estabelece que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. No § 1º do mesmo artigo prevê, ainda, que “considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”. Além disso, o art. 62 assegura à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Ainda na referida lei federal, o art. 68 prevê que o poder público deverá adotar mecanismos que garantam à pessoa com deficiência o direito de acesso à informação:

Art. 68 – O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

(...)

§ 2º – Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille. (Grifos nossos).

A proposição, portanto, seguindo as diretrizes da lei federal, voltadas para o oferecimento de uma educação de qualidade e inclusiva para as pessoas com deficiência, colocando-as a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, busca dar maior efetividade a esses preceitos, encontrando-se em total consonância com as regras do ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito à emissão de diploma, o Ministério da Educação – MEC – já considera sua inclusão nos serviços educacionais prestados, conforme o art. 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007:

A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Sendo assim, a exigência criada recairia apenas no formato a ser disponibilizado em uma via do diploma, mediante requerimento, com o objetivo de garantir a integração social do deficiente visual, sendo que a sua expedição em si já se encontra dentro das atribuições da instituição prestadora dos serviços educacionais.

Cumpre, ainda, destacar que há duas leis estaduais tratando de situações semelhantes: Lei nº 17.354, 17 de janeiro de 2008, que “assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile”, e a Lei nº 20.803, 26 de julho de 2013, que “dispõe sobre a adequação das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito e cartões de afinidade ao atendimento de pessoas com deficiência visual”.

Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.187/2019, para alterar a Lei nº 13.146, de 5/7/2015, para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema braille.

Dessa forma, atento ao fato de que nem todos os cegos leem braile e, de acordo com o tipo de deficiência, podem ser necessários outros recursos de acessibilidade (como o uso de caracteres ampliados ou de tecnologia digital, por exemplo), apresentamos o Substitutivo nº 1, para garantir o direito à obtenção, mediante requerimento, de via do diploma ou do certificado de conclusão de curso em formato acessível.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.196/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso em formato acessível para pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As instituições de ensino públicas e privadas que integram o sistema estadual de educação emitirão, mediante requerimento e sem custo adicional, uma via do diploma ou do certificado de conclusão de curso em formato acessível para pessoa com deficiência.

Parágrafo único – A via do diploma ou do certificado de conclusão de curso a que se refere o *caput* conterà os dados obrigatórios e seguirá os prazos de expedição e de registro em consonância com a legislação aplicável.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei por parte instituição privada de ensino ensejará às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação da infração;

II – multa, em caso de reincidência da infração.

Parágrafo único – A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte da instituição e das circunstâncias da infração.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei por parte de instituição pública de ensino ensejará a responsabilização administrativa da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.218/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe “institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 16/10/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposição em exame dispõe, em síntese, sobre a instituição do Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista – TEA. Tal sistema destina-se à promoção do atendimento às necessidades específicas das pessoas com Transtornos do Espectro Autista.

O autor, em sua justificativa argumenta:

“Nas últimas décadas, o Brasil tem consolidado sua política para pessoa com Transtornos do Espectro Autista. Contudo, ainda faltam medidas legais efetivas para garantir os direitos e possibilitar a igualdade de fato para esses cidadãos. Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é um passo importante. Em Minas Gerais, a Assembleia Legislativa se destacou nos últimos anos com a discussão e a aprovação de legislações importantes em defesa da pessoa com TEA.

Não obstante, existem gargalos em áreas fundamentais para uma vida plena, notadamente saúde e educação. É necessário, portanto, implementar sistemas integrados de cuidado, inclusão e amparo para as pessoas com TEA e suas famílias. Este projeto de lei visa inovar nas políticas mineiras precisamente por trazer o caráter integrativo não só entre as diferentes áreas de atuação do Estado, mas também entre os diversos órgãos e entes federativos.”

Do ponto de vista jurídico-formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, à vista do disposto nos incisos XII e XIV do art. 24 da Constituição da República.

Ademais, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa reservada, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado e, portanto, a propositura por parlamentar é viável. Vale registrar, a respeito, que o cerne do projeto de lei em exame não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco dispõe sobre a competência de seus órgãos.

O art. 1º do projeto de lei declara a instituição do referido sistema e suas finalidades. O art. 2º estabelece o significado dos conceitos de “tecnologia assistiva”, “rastreamento precoce” e de “profissional de apoio escolar”. O art. 3º estabelece que a atendimento pelo Estado à pessoa com TEA poderá ser prestado de forma integrada, em regime de colaboração com os municípios e com assistência da União, pelos serviços de saúde, educação e assistência social. O art. 5º garante a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos. O art. 8º estabelece que o Estado buscará formas de incentivar o desenvolvimento de pesquisas e projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA. O art. 10 estabelece que nos processos de tomada de decisão relativos às pessoas com TEA, o Estado promoverá a audiência das pessoas e entidades interessadas.

Tais disposições estão alinhadas ao disposto na Lei Federal nº 12.764, de 2012, e representam, de forma coerente com o campo de atuação da competência legislativa concorrente, o desdobramento e a densificação de suas determinações no âmbito estadual. Alguns outros dispositivos merecem, ainda, registros específicos.

O art. 4º estabelece que o Estado disponibilizará “*avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis sinais de autismo com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral (...)*”. Com esse propósito o § 1º do referido dispositivo estabelece um rol apriorístico com 16 especialidades de atenção à saúde, além de uma cláusula segundo a qual outras especialidades, não listadas, podem ser incluídas caso o profissional de saúde entenda necessário. Ocorre que estabelecer, em lei, um rol tão extenso de especialidades não é de boa técnica legislativa. Mormente quando a enumeração de especialidades, de caráter nitidamente exemplificativo, é seguida de cláusula de ampliação do rol, a critério do profissional de saúde. As características e as necessidades das pessoas com TEA são muito particulares e, assim, a indicação da terapêutica necessária deve ser indicada e motivada em cada caso concreto.

O art. 6º dispõe sobre as ações que o Estado, por meio de suas secretarias competentes, poderá realizar em cumprimento aos objetivos da lei. O *caput* de tal dispositivo contém, todavia, menção muito concreta a órgãos do Poder Executivo. Tal especificação deve ser evitada para que seja preservada a prerrogativa de auto-organização dos Poderes.

Ademais, o parágrafo único do art. 6º, assim como o art. 7º, autorizam o Estado a firmar parcerias e convênios com o propósito de fazer cumprir determinações da lei. Tais cláusulas invadem a esfera de ação privativa do Poder Executivo e violam o princípio da separação dos Poderes. Esta foi a razão pela qual o TJMG declarou inconstitucional o inc. XXV do art. 62 da Constituição Estadual (ADI 165. Acórdão publicado no *Diário da Justiça* em 26/9/1997).

Por fundamento semelhante não se coaduna com o ordenamento jurídico a proposta contida no art. 9º do projeto de lei em exame, visto que tal dispositivo autoriza o Executivo a regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários à execução da lei. Isso porque a autorização legislativa para execução de um determinado programa e de certa competência autoriza, de modo implícito, todas as providências administrativas conexas, sendo, portanto, desnecessário o disposto no referido art. 9º da proposição.

Para correção dos óbices apontados constam, na conclusão deste parecer, emendas que visam o aperfeiçoamento da matéria. Tais modificações não atingem o cerne da proposição e esta ainda poderá, no contexto da discussão de mérito, ser aperfeiçoada sob a forma de um substitutivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.218/2020 com as Emenda nº 1, 2 e 3, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.218/2020 a seguinte redação:

“§ 1º – A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citados no *caput* deste artigo serão decorrentes de atendimentos nas especialidades que o profissional de saúde entender por necessária.”

EMENDA Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 2.218/2020 a seguinte redação:

“Art. 6º – O Estado, por meio de seus órgãos competentes, poderá:”

EMENDA Nº 3

Suprimam-se o parágrafo único do art. 6º, o art. 7º e o art. 9º do Projeto de Lei nº 2.218/2020.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.414/2021**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, a proposição em tela “altera a Lei Estadual 22.570, de 05 de julho de 2017 que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.414, de 2021, visa alterar a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado. O objetivo é acrescentar, nos objetivos do Programa de Assistência Estudantil, de responsabilidade da Uemg e da Unimontes, a viabilização da inclusão digital dos estudantes, por meio da aquisição de computadores, celulares e outros equipamentos de informática e da garantia de acesso à Rede Mundial de Computadores.

Na justificação do projeto, a autora ressaltou a importância da mencionada lei na garantia do acesso e da permanência dos estudantes de baixa renda nas universidades públicas do Estado. Ela lembrou que a educação à distância se tornou imprescindível após o início da pandemia de Covid-19, mas “boa parte dos alunos não têm acesso a computadores e outros equipamentos de informática e nem a pacotes de dados para o acesso à Rede Mundial de Computadores”. Neste contexto, segundo a deputada, o projeto de lei em análise visa contribuir para que muitos alunos continuem e concluam seus estudos.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que “a proposta provoca despesas que não de interferir no orçamento do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, formular e apresentar o seu orçamento ao Poder Legislativo”. A fim de corrigir esse problema, apresentou o Substitutivo nº 1, para retirar a obrigatoriedade de o Estado adquirir equipamentos para os alunos.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em sua análise de mérito, apontou que, desde o início da pandemia de Covid-19, o setor de educação teve que se adequar ao fechamento das escolas e passou a adotar o ensino a distância. Contudo, muitos alunos das redes públicas de ensino não dispõem dos recursos necessários para a realização das atividades escolares, de modo que é importante que a administração pública se esforce para providenciá-los a estes estudantes. Assim, concordou com o posicionamento da comissão que a precedeu, mas julgou procedente o aprimoramento da proposição, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto de lei original cria despesa para o erário, visto que prevê a aquisição de equipamentos de inclusão digital para os estudantes da rede estadual. De acordo com o art. 16 da Lei nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que acarretarem aumento

da despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para três anos e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Entretanto, tais documentos não foram disponibilizados.

Já no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, não há geração de despesas, pois estabelece a viabilização de ações e programas que visem à inclusão digital dos estudantes, o que reflete uma intenção, mas não uma obrigação para o Estado. O Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, tampouco acarreta despesas, uma vez que determina que o Estado viabilize o acesso a equipamentos de informática e internet, mas não estipula a forma como se dará esse acesso. Como esse segundo substitutivo acolheu as sugestões do primeiro, além de trazer aperfeiçoamentos em relação ao mérito, consideramos que ele merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.414/2021, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Ulysses Gomes, relator – Laura Serrano – Zé Reis – Doorgal Andrada.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.455/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Laura Serrano, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas estaduais de ensino superior”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/2/2021, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe autorizar as instituições públicas estaduais de ensino superior a instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Em sua justificativa, a autora recorda ser frequente, em outros países, a utilização de fundos patrimoniais, também conhecidos como *endowments*, para gestão de doações privadas e para investimento na educação superior. A autora também registra que, no Brasil, a possibilidade de utilização da forma de associação civil para este mesmo fim foi regulamentada recentemente pela Lei Federal nº 13.800, de 2020. Dessa forma, a proposição em análise busca estabelecer parâmetros para a utilização do referido modelo de financiamento para as universidades públicas estaduais.

Quanto à competência para dispor sobre a matéria, a Constituição da República assegura autonomia administrativa aos estados federados. É com fundamento nessa capacidade de auto-organização administrativa que o estado estrutura a prestação dos seus serviços, inclusive decidindo sobre formas de financiamento adicional ao ensino superior e à pesquisa científica. Além disso, o inciso I do art. 24 da Constituição da República estabelece que a competência legislativa em matéria de direito financeiro é

concorrente entre a União e os estados federados. Logo, considerando que o conceito dos fundos patrimoniais vinculados já foi estabelecido pela Lei Federal nº 13.800, de 2020, é legítimo o desdobramento do conceito pela legislação estadual.

No que se refere à iniciativa para dispor sobre a matéria, o cerne da proposta não ocasiona interferência direta na conformação de órgãos do Poder Executivo, razão pela qual restam preservadas as regras sobre iniciativa privativa que constam no art. 65 da Constituição do Estado. Ainda assim, alguns ajustes são necessários para assegurar a separação entre os Poderes.

Ao dispor sobre os atos constitutivos dos fundos patrimoniais a proposta original detalha a composição e as competências de seu conselho de administração e de seu comitê de investimentos. Todavia, esse detalhamento, ainda que de órgãos a serem futuramente estabelecidos, implica interferência na estrutura orgânica de outro Poder, o que deve ser mantido na esfera de autonomia do Poder Executivo.

Em relação à presença de impacto econômico-financeiro, este inexistente, seja porque está vedada a remuneração dos membros dos referidos conselhos, seja porque não há criação de despesa.

Por fim, vale registrar que caberá às comissões seguintes avaliar o mérito da proposição em causa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.455/2021, com as emendas 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos incisos IV e V do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.455/2021, a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

(...)

IV – a existência de conselho de administração, sua composição e competências;

V – a existência de comitê de investimentos, sua composição e competências;

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 1º e o § 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.455/2021.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.730/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito, do Município de Poços de Caldas”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/5/2021, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito, realizada anualmente no mês de maio, no Município de Poços de Caldas.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

De todo modo, a redação do art. 2º da proposição merece reparo porque estabelece um modo específico de proteção do bem cultural. Por esse motivo apresentamos, na conclusão deste parecer, uma emenda com a finalidade de aperfeiçoar seu conteúdo.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.730/2021, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.”.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.784/2021**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe “concede atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/6/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviço público e empresas privadas localizadas no Estado de Minas Gerais, a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento prioritário às pessoas portadoras de fibromialgia.

A matéria em exame está inserida no contexto de promoção dos chamados direitos de terceira geração, largamente reconhecidos pela Constituição da República. A integração do cidadão à vida social decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa, considerado como um dos fundamentos da República Federativa, nos termos do art. 1º, III, da Carta Magna. Com efeito, a garantia de atendimento prioritário a determinadas pessoas é medida que confere concretude ao princípio em questão.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso V, permite ao estado legislar concorrentemente com a União em matéria relacionada à proteção do consumidor e, no inciso XII, permite tal competência legislativa estadual em matéria de proteção à saúde. O projeto em tela enquadra-se nesses permissivos constitucionais, uma vez que estabelece critérios para atendimento prioritário a certos consumidores que vivenciam situações de doença.

Acerca da iniciativa, a deflagração do processo legislativo por parlamentar, neste caso, está legitimada pelo art. 61 da Constituição do Estado.

Verificamos que há no ordenamento jurídico estadual três leis que tratam da matéria (Leis nºs 10.837, de 1992, 14.925, de 2003, e 12.054, de 1996). Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer a fim de acrescentar dispositivo a essa legislação existente, determinando o atendimento prioritário ao indivíduo afetado pela fibromialgia que se enquadre no conceito de pessoas com doenças graves ou doença incapacitante ou limitante.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 2.784/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nº 10.837, de 27 de julho de 1992, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nas agências e nos postos bancários estabelecidos no estado, nº 14.925, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre atendimento prioritário nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, e nº 12.054, de 9 de janeiro de 1996, que torna obrigatório o atendimento

prioritário, nas repartições públicas do Estado, às pessoas que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao caput do art. 1º da Lei nº 10.837, de 27 de julho de 1992, o seguinte inciso VII:

“Art. 1º – (...)

VII – afetadas pela fibromialgia que se enquadrem no conceito de pessoas com doença grave ou doença incapacitante ou limitante.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao caput do art. 1º da Lei nº 14.925, de 19 de dezembro de 2003, o seguinte inciso VI:

“Art. 1º – (...)

VI – a pessoa afetada pela fibromialgia que se enquadre no conceito de pessoa com doença grave ou doença incapacitante ou limitante.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 12.054, de 9 de janeiro de 1996, o seguinte inciso VI:

“Art. 1º – (...)

VI – às pessoas afetadas pela fibromialgia que se enquadrem no conceito de pessoas com doença grave ou doença incapacitante ou limitante.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Deputado Charles Santos, presidente e relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.796/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o Projeto de Lei nº 2.796/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos de trânsito do Estado explicitarem nas notificações de penalidade de trânsito o teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 18/6/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos de trânsito do Estado fazerem constar nas notificações de infração de trânsito expedidas o disposto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 281 – (...)

Parágrafo único – O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Entendemos que a proposição busca fundamento de validade no art. 25, § 1º, da Constituição Federal e dar concretude ao princípio da moralidade e da publicidade que devem pautar a atuação da Administração Pública, tal como disposto no art. 37 da Constituição Federal.

No caso de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 1997, o poder de polícia administrativa submete-se a evento futuro e certo, previsto em lei que, se ocorrer, extingue a eficácia do ato administrativo de emissão da multa de trânsito: com efeito, o art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, impõe à autoridade que compõe o Sistema Nacional de Trânsito o dever de expedir a notificação da autuação em trinta dias da sua ocorrência, sob pena de o auto de infração perder seus efeitos. A divulgação desse dever que grava a Administração Pública e limita seu poder de polícia decorre dos deveres de lhanza, de lealdade e boa-fé objetiva que devem pautar a relação entre a Administração Pública e o cidadão. Todos esses deveres decorrem do princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, entendemos que a proposição busca dar concretude ao princípio da publicidade administrativa, na medida em que impõe o dever de divulgação dos limites para o exercício válido do poder de polícia administrativa pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito no Estado e que estão previstos na lei federal de regência da matéria. Além disso, ela visa informar os administrados acerca de seus direitos em face da Administração Pública.

Porém, entendemos ser necessário o estabelecimento de prazo de vigência para que os órgãos de trânsito do Estado possam se adequar para dar cumprimento ao comando do projeto. Por isso, apresentamos ao final do parecer a Emenda nº 1, que visa estabelecer prazo de *vacatio legis* de 90 (noventa dias) para o início da vigência da proposição.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.796/2021, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

“Art. 2º – Esta lei entra em vigor em noventa dias contados da sua publicação.”

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Bruno Engler – Cristiano Silveira – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.803/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com os municípios que assim optarem, para desempenhar atribuições de fiscalização e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, de que trata o inciso III do art. 155 e o inciso III do art. 158 da Constituição da República”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/6/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende autorizar que o Poder Executivo celebre convênios com os municípios que assim optarem, para desempenhar atribuições de fiscalização e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, de que trata o inciso III do art. 155 e o inciso III do art. 158 da Constituição da República, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria de Estado da Fazenda.

Segundo aponta o autor em sua justificação, a proposta “tem por objetivo proporcionar maior transparência e eficácia na arrecadação de tributo de competência do governo do Estado, mas que tem sua arrecadação compartilhada com os municípios (...). Com a implementação dos convênios com os municípios, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá contar com ampla estrutura de fiscalização dos 853 entes espalhados pelas montanhas de Minas, muito mais próxima do cidadão, o que poderá trazer não só incremento nas receitas de ambos os entes federados, mas também facilidade para os cidadãos que terão conhecimento mais célere de possíveis débitos que se encontrem gravados em seu nome”.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Dessa forma, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

A proposta envolve a possibilidade de delegação da capacidade tributária ativa do IPVA, que não se confunde com a delegação da competência do imposto, esta última indelegável e conferida pela Constituição aos estados e Distrito Federal, no art. 155, inciso III. Conforme dispõe o art. 7º do Código Tributário Nacional, “a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra”. Dessa forma, caso seja de interesse dos respectivos entes tributantes, a posição de credor (sujeito ativo) e as funções de fiscalizar, lançar e cobrar (atribuições fiscais administrativas) podem ser delegadas.

Conforme expôs o autor, a proposta em exame tem como parâmetro o regramento presente em nível federal, no âmbito do Imposto Territorial Rural – ITR –, normatizado pela Lei Federal nº 11.250, de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição. Os municípios que têm a intenção de arrecadar o imposto federal podem celebrar convênios com a União, adquirindo a capacidade tributária ativa.

Na mesma esteira da lei federal, a proposta em análise não impõe, mas apenas faculta, que o Estado de Minas Gerais, de acordo com o seu interesse, celebre os convênios com os municípios interessados. Com efeito, o próprio CTN, no § 2º do art. 7º, prevê que a delegação da capacidade ativa “pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido”, preservando o interesse do ente tributário competente para a instituição do tributo.

Dessa forma, consideramos que o projeto de lei merece tramitar nesta Casa. Ressaltamos, contudo, que os aspectos de conveniência e oportunidade da medida, bem como a sua viabilidade prática, deverão ser avaliados pelas comissões de mérito competentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.803/2021.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Cristiano Silveira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Bruno Engler (voto contrário).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.294/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Turvolândia o imóvel que especifica.

Aprovado em 1º turno com a Emenda nº 1, o projeto retorna agora a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.294/2015 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Turvolândia o imóvel com área de 1.071,90m², situado na Rua Camilo Gonçalves, Vila do Retiro, nesse município, registrado sob o nº 6.889, a fls. 189 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Durante a tramitação da proposição em 1º turno, foi apresentada e aprovada a Emenda nº 1, que teve como objetivo dar nova redação ao art. 1º, com a finalidade de corrigir a identificação do imóvel e adequar o texto da cláusula de destinação à técnica legislativa. Consultadas em diligências, as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda manifestaram-se favoravelmente à matéria, visto que o município já utilizava o imóvel havia muitos anos para o desenvolvimento de suas atividades, além de o Estado não ter interesse na utilização do bem. Houve ainda manifestações favoráveis do Executivo Municipal.

Por essas razões e tendo em vista o nosso entendimento, já apresentado no 1º turno, de que a doação pretendida não gera impacto financeiro-orçamentário negativo, reiteramos a nossa manifestação favorável ao projeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.294/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Zé Reis, relator – Laura Serrano – Doorgal Andrada – Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 1.294/2015**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Turvolândia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Turvolândia o imóvel com área de 1.071,90m² (um mil e setenta e um vírgula noventa metros quadrados), situado à Rua Camilo Gonçalves de Melo, Vila do Retiro, naquele município, registrado sob o nº 6.889, à fl. 189 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a abrigar secretarias da administração municipal e outros órgãos públicos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.389/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.392/2011, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica.

Nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.607/2021, também de autoria da deputada Ione Pinheiro, em razão de haver identidade ou semelhança entre ambos.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.389/2015 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo o imóvel com área de 10.000m², situado no lugar denominado Pasto do Açude, nesse município, registrado sob o nº 9.176, às fls. 183 do Livro nº 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Tempo. Em 1975, esse imóvel foi doado pela administração municipal ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – para a construção de seu acampamento na cidade, com cláusula de reversão na hipótese de ausência de cumprimento da finalidade.

Durante sua tramitação em primeiro turno, após análise das comissões pertinentes, concluiu-se pelo cabimento da autorização a ser dada ao DER-MG para doação da integralidade da área ao município, e levou-se em consideração a destinação apontada pela atual administração municipal na proposição anexada. Assim, o texto aprovado no Plenário, além de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel objeto da proposição em comento, traz a revogação da Lei nº 17.694, de 1º/8/2008, que autorizou o DER-MG a doar uma fração do imóvel ao Município de Passa-Tempo, excluída a faixa de domínio da Rodovia MG-270; bem como da linha nº 74 do Anexo da Lei nº 23.802, de 21/5/2021, que autoriza o Poder Executivo e o DER-MG a alienarem os imóveis que especifica e dá outras providências.

No que compete a esta comissão, mantemos o nosso entendimento já exarado no 1º turno de que, além de atender aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, a proposição não acarreta despesas para o erário e, portanto, não resulta em impacto financeiro-orçamentário negativo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.389/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Zé Reis, relator – Cássio Soares – Bráulio Braz – Ulysses Gomes – Doorgal Andrada – Laura Serrano.

PROJETO DE LEI Nº 1.389/2015

(Redação do Vencido)

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Posto do Açude, naquele município, registrado sob o nº 9.176, à fl. 183 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Tempo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de casas populares.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 17.694, de 1º de agosto de 2008.

Art. 4º – Fica revogada a linha nº 74 do Anexo da Lei nº 23.802, de 21 de maio de 2021.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de apoio ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais pela paralisação das atividades laborais no dia 26 de maio, para exigir a definição de uma data para a imunização dos trabalhadores do transporte público contra o coronavírus (Requerimento nº 8.282/2021, da Comissão de Administração Pública);

de repúdio aos gestores da Superintendência Regional de Belo Horizonte da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU – pela prática antissindical de interferência direta no movimento de greve da categoria, que se encontra amparado por decisão judicial liminar do Tribunal Regional do Trabalho, que determinou o funcionamento apenas nos horários de pico, bem como pela utilização do corpo de seguranças para retirar o diretor Pablo Henrique, que estava impedindo a circulação do trem para cumprimento da referida ordem judicial (Requerimento nº 8.283/2021, da Comissão de Administração Pública);

de congratulações com o Sr. Lázaro Roberto da Silva pelo programa Superação que, por meio de iniciativa do Município de Campanha, destinará, com recursos próprios do exercício de 2021, benefícios no montante de R\$2.500.000,00 para garantir a segurança alimentar das famílias, auxiliar os microempreendedores individuais e as empresas da cidade (Requerimento nº 8.343/2021, da Comissão de Participação Popular);

de congratulações com os policiais militares que participaram da operação Mateus 5.9, fase 6, no dia 6/6/2021, que teve início após a corporação receber uma denúncia anônima de que um homem estaria cultivando maconha em uma região conhecida como Córrego Bananal, zona rural de Santa Maria do Suaçuí, que resultou na prisão de um suspeito e na apreensão de cerca de 22 molhos de plantas semelhantes a maconha (Requerimento nº 8.519/2021, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que participaram da operação que desmontou um laboratório clandestino de drogas no Bairro Itaipu, na região do Barreiro, em Belo Horizonte, em 30/6/2021, que resultou na prisão do proprietário do imóvel e na apreensão de um carro com placas clonadas, armas e munições, drogas, utensílios domésticos, prensa hidráulica e materiais para embalar entorpecentes, entre outros (Requerimento nº 8.539/2021, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a Federação dos Servidores Municipais de Minas Gerais – Feserv-MG – pelo registro sindical concedido pelo Ministério da Economia (Requerimento nº 8.635/2021, do deputado Celinho Sintrocel);

de congratulações com os policiais militares que atuaram com êxito na operação antidrogas, realizada em 1º/7/2021, no Município de Materlândia, em que foram apreendidos, enterrados em um tambor de plástico em um local de difícil acesso, 1.877 pedras de substância análogas a *crack*, 220 invólucros de substância análoga a cocaína e 1.131 buchas de substância análoga a maconha, material que, segundo informações, era comercializado no Município de Materlândia e em outras cidades da região, como Sabinópolis, Serra Azul e Rio Vermelho. (Requerimento nº 8.637/2021, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o Cel. PM Rodrido de Faria Mendes, o Ten.-Cel. PM Elias Vieira de Souza, o Ten.-Cel. PM Luiz Allan Carvalhaes S. de Souza, o Ten.-Cel. PM Willdré Luiz Santos Fortunato, o Ten.-Cel. PM Paulo Henrique C. Leão Cardoso e o Ten.-Cel. PM Antônio José de Resende pelos excelentes serviços prestados na 8ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais, que resultaram na redução dos índices de homicídios e criminalidade violenta, trazendo paz e tranquilidade para toda a população do Leste do Estado (Requerimento nº 8.786/2021, da Comissão de Segurança Pública);

de apoio ao Observatório do Trabalho de Minas Gerais – OTMG – pelo papel de destaque que um instrumento dessa natureza pode vir a desenvolver na produção e divulgação de dados e informações sobre o mundo do trabalho, contribuindo para a elaboração de políticas de geração e melhoria da qualidade de vida do trabalhador (Requerimento nº 8.795/2021, da Comissão do Trabalho).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 8.041/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado, Romeu Zema, e à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam cumpridas a Resolução Normativa Aneel nº 928, de 26 de março de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica e as promessas do Governo do Estado feitas em 18/3/2021 para que sejam suspensos os cortes de energia elétrica dos usuários que se enquadram na tarifa social independentemente se o débito é anterior ou posterior à referida Resolução Normativa.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2021.

Elismar Prado, vce-líder do Bloco Democracia e Luta (Pros).

Justificação: Em 18/3/2021 a Agência Minas reportou que o governo, por meio da CEMIG e COPASA, estaria renovando medidas para o alívio da população em face da piora da pandemia de Covid-19 (<http://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/romeu->

zema-anuncia-medidas-de-apoio-economico-a-familias-de-baixa-renda-comerciantes-empresas-e-municipios), conforme cobranças que já vinhamos reiterando.

A notícia do canal oficial do Estado destacou que “A Cemig vai suspender os cortes de fornecimento de energia elétrica a clientes cadastrados como Tarifa Social que estão com débitos em atraso”.

Dias depois, em 26/03/2021, a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – também determinou a suspensão dos cortes dos consumidores incluídos na tarifa social por meio da Resolução Normativa Aneel Nº 928.

Contudo, como se verifica de reportagem, em 23/4/2021, do programa Chumbo Grosso da TV Vitoriosa de Uberlândia (retransmissora do SBT na região) a senhora Angélica, mãe de duas crianças, desempregada, necessitando de doação de comida para se alimentar e alimentar seus filhos, teve sua energia cortada porque não conseguiu pagar o parcelamento da conta (por volta dos 16 minutos do seguinte vídeo https://www.facebook.com/watch/live/?v=295295572229791&ref=watch_permalink).

Repare-se que a senhora Angélica tenta quitar o débito por meio de parcelamento, demonstrando patente honestidade. A honestidade é tanta que ela, ao receber a visita do repórter da TV, pede ajuda para quitar o débito com a CEMIG, em vez de pedir por alimentos ou por uma oportunidade de emprego ou trabalho. Isso mostra como que o débito, além dos graves problemas trazidos pelo corte da energia, causa impacto psicológico, moral.

Outro ponto que traz grande preocupação foi o relato da senhora Angélica que, sem a energia, não tem nem mesmo como permitir que seus filhos assistam as aulas remotas pela TV.

Apesar de claramente fazer jus à tarifa social e, neste momento, à suspensão do corte de energia, não é o que se viu. E, provavelmente, é o que está ocorrendo com centenas ou milhares de pessoas que, apesar de merecerem todo o apoio e proteção, estão sofrendo mais ainda com a pandemia sem energia elétrica para que possam ter um mínimo de possibilidade de ficarem em casa, manter hábitos de higiene, preservar por mais tempo alimentos, dentre outras necessidades.

Portanto, é imperativo que sejam tomadas as providências para o cumprimento da RESOLUÇÃO NORMATIVA Aneel Nº 928, de 26 de março de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica e as promessas do Governo do Estado feitas em 18/03/2021 para que sejam suspensos os cortes de energia elétrica dos usuários que se enquadram na tarifa social independentemente se o débito é anterior ou posterior à referida Resolução Normativa.

Ante o exposto, conto com os nobres pares para aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 8.264/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Betão aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 2/6/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o cronograma para a retomada das nomeações e para a posse dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital SEE nº 7/2017.

Por oportuno, informa que a 7ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da Comissão e a realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 6 de junho de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 8.344/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/6/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais pedido de informações acerca da data em que será realizada a próxima sessão do Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2021.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 8.355/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para que verifique a possibilidade de promover a capacitação dos profissionais da assistência social dos municípios, com a necessária urgência, para fins de orientarem as famílias carentes do Estado no cadastramento para recebimento dos benefícios do “Força Família”, e verifique se há a possibilidade de criação de cartilhas contendo informações sobre o benefício e formulários físicos para cadastramento dos beneficiários, considerando que são pessoas carentes e a maioria não tem acesso a recursos tecnológicos.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2021.

Mauro Tramonte (Republicanos)

Justificação: As famílias carentes do nosso estado que se encontram em situação de extrema pobreza, precisam de informações necessárias para que possam ter acesso ao “Força Família”, por essa razão temos que promover todas as ações necessárias para que o recurso chegue até essas famílias.

A maioria não tem acesso a recursos tecnológicos, como computadores e uso de internet e sequer orientação para o preenchimento de dados necessários para o cadastro, por isso, temos que capacitar os profissionais da assistência social de todo Estado, para que possam exercer esse papel fundamental, para que os recursos cheguem no público-alvo.

Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 8.357/2021*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer, nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informação sobre o número de pessoas no Estado que não completaram o esquema vacinal contra a Covid-19 com a segunda dose dentro do prazo estipulado, bem como as razões pelas quais essas pessoas não a receberam.

Requer, ainda, informações sobre quais medidas têm sido adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde para garantir que esse público possa completar adequadamente o esquema vacinal.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 10/8/2021.

REQUERIMENTO Nº 8.378/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Fernando Pacheco aprovado na 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/6/2021, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o cronograma de pagamento de férias-prêmio dos professores aposentados que já foram

publicadas no diário oficial do Estado, constando também listagem com a ordem e o período ao qual se referem esses pagamentos, para que se possa estimar o recebimento desse direito dos professores.

Por oportuno, informa que a 10ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da comissão e realizar audiência pública.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: Vários professores aposentados com pagamentos de férias prêmio já publicadas no diário oficial do Estado de Minas, muitas delas se arrastando por anos, não tem sequer uma previsão de quando será feito o pagamento desse direito dos professores do Estado.

REQUERIMENTO Nº 8.387/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre as multas já aplicadas à concessionária AB Nascentes em decorrência do descumprimento das condições contratuais da concessão da Rodovia MG-050, em especial por inobservância dos prazos para execução de intervenções e melhorias da via, devendo especificar quantas multas foram aplicadas desde o início da concessão, os valores atribuídos às penalidades e efetivamente pagos pela concessionária, a motivação da aplicação da multa e a meta ou prazo descumpridos pela concessionária, além de outras informações relevantes para a fiscalização pelo Poder Legislativo da correta e devida prestação de serviços de qualidade .

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2021.

Cássio Soares (PSD)

REQUERIMENTO Nº 8.743/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que se dê prioridade de vacinação aos trabalhadores de cartórios no Estado, em especial dos cartórios de registro civil, os quais têm contato diário com familiares de falecidos em decorrência da Covid-19.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

REQUERIMENTO Nº 8.745/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para sejam incluídos nos grupos prioritários para vacinação contra a Covid-19 os agentes fiscais de transporte e trânsito e os fiscais de obras em atividade em campo, pertencentes ao quadro de funcionários do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

REQUERIMENTO Nº 8.746/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam incluídos no grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19 todos os trabalhadores que estejam atuando presencialmente, por força da natureza de suas atividades, solicitando-se especial atenção àqueles que trabalham em atividades que continuam funcionando mesmo durante a vigência de protocolos mais restritivos, como os funcionários de farmácias, de supermercados e de padarias, motoristas de ônibus e de aplicativos de transporte, empregadas domésticas, entre outros.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

Justificação: Essas são as categorias que registram maiores taxas de mortalidade por Covid-19, sendo urgente garantir sua vacinação, uma vez que desempenham atividades essenciais que não pararam em nenhum momento durante toda a pandemia.

REQUERIMENTO Nº 8.748/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Raul Belém aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Secretário de Estado de Saúde pedido de providências para inclusão, nas próximas etapas de vacinação contra a Covid-19, de jornalistas, cinegrafistas e profissionais de fotografia, uma vez que essas categorias desempenham atividades essenciais e não pararam de trabalhar presencialmente durante toda a pandemia.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

Justificação: Desde o início da pandemia os profissionais do jornalismo estão comprometidos em levar informação sobre a pandemia às pessoas e consequentemente expostos ao vírus diariamente.

REQUERIMENTO Nº 8.750/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam adotadas as medidas necessárias com vistas à inclusão, nos grupos prioritários de vacinação contra a Covid-19, dos profissionais do saneamento básico, uma vez que são eles essenciais para o combate à pandemia, pois são responsáveis pela água de qualidade e pelo esgotamento sanitário eficaz e, durante todo o período de isolamento social, têm se dedicado para garantir de forma contínua a captação, o tratamento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto.

Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão o Ofício nº 312/2021, da Câmara Municipal de Araçuaí, embasado pelo pedido de vários profissionais do saneamento básico e de lideranças.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

REQUERIMENTO Nº 8.751/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que o cadastro dos pacientes do Estado, testados positivamente para a Covid-19, seja ampliado em seus dados obrigatórios, de forma conter informações dos sete últimos dias de sua rotina, como locais onde a pessoa esteve, o sistema de transporte utilizado, local onde trabalha, tornando possível rastrear todos os contatos dos últimos sete dias.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

Justificação: Sem vacina disponível para toda a população e sem nenhum tratamento bem estabelecido para a Covid-19, é consenso entre os epidemiologistas da necessidade de testar, rastrear e isolar indivíduos infectados como forma de diminuir a propagação do vírus. Para que isso seja possível, torna-se extremamente importante ampliar o cadastro dos indivíduos que tenham testado positivo para a Covid-19, para detectar com quem mantiveram contato e, subsidiariamente, como forma de compreender como o comportamento das pessoas pode moldar o avanço da pandemia até que tenhamos vacinas suficientes para imunizar toda a população.

REQUERIMENTO Nº 8.753/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que sejam incluídos no grupo de prioridades da vacina contra a Covid-19 padres, pastores e demais sacerdotes de cultos religiosos.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

Justificação: A atividade de padres, pastores e demais sacerdotes é essencial, principalmente neste momento de pandemia. A assistência espiritual, o acolhimento, o conforto, a oferta da palavra de Deus são muito importantes para que todos nos recuperemos dos efeitos deste tempo que estamos vivendo. Assim sendo, torna-se necessária uma atenção especial e prioritária para que eles possam cumprir suas missões.

REQUERIMENTO Nº 8.755/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado e aos demais membros do Comitê Extraordinário Covid-19 pedido de providências para que seja apreciado com especial atenção o expediente enviado pela Câmara Municipal de Ouro Fino, por meio qual se pleiteia, de modo louvável, tenham as pessoas com deficiência prioridade no processo de vacinação.

Requer ainda seja encaminhado ao referido órgão o Ofício PHS nº 033/2021, da Câmara Municipal de Ouro Fino.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

REQUERIMENTO Nº 8.757/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que os motoristas de caminhão sejam incluídos nos grupos prioritários indicados para receber a vacina contra a Covid-19.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

Justificação: Por se tratar de atividade essencial, a categoria precisa ser incluída entre as prioridades na vacinação; os caminhoneiros não pararam de trabalhar presencialmente durante toda pandemia, expondo-se ao risco de contaminação frequentemente.

REQUERIMENTO Nº 8.758/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado André Quintão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 14/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de providências para recompor o total de vacinas devido ao Município de Capitólio, caso tenha havido envio de quantidade inferior de doses que as definidas para esse município.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2021.

João Vítor Xavier, presidente da Comissão de Saúde (Cidadania).

REQUERIMENTO Nº 8.762/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados pedido de providências com vistas à realização de visita técnica ao Distrito de Amarantina e adjacências, no Município de Ouro Preto, com o objetivo de averiguar a situação das comunidades locais e as violações decorrentes das atividades exercidas pelas empresas Pedreira Irmãos Machado Ltda. e Bemil Beneficiamento de Minérios Ltda., bem como o *link* da 12ª Reunião Extraordinária, realizada por essa comissão em 25/6/2021, na qual foram apresentados relatos e demandas da população atingida pelos empreendimentos e que debateu situações de violação de direitos humanos nos Distritos de Amarantina e Moraes, pertencentes ao Município de Ouro Preto, provocados pela expansão da atividade da Mineradora Irmãos Machado.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.763/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Minas Gerais – Iphan – pedido de providências para que seja realizado estudo arqueológico nas localidades de Morais, Bocaina, Funil e Amarantina, no Município de Ouro Preto, haja vista os indícios da existência de sítio arqueológico e considerando-se a garantia e a preservação dos interesses das comunidades impactadas pela expansão da atividade minerária na região, nos termos relatados a essa comissão durante audiência pública realizada em 25/6/2021.

Por oportuno, informa que a 12ª Reunião Extraordinária realizada em 25/6/2021 teve como objetivo realizar audiência pública para debater situações de violação de direitos humanos nos Distritos de Amarantina e Moraes, pertencentes ao Município de Ouro Preto, provocados pela expansão da atividade da Mineradora Irmãos Machado.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.767/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Pedreira Irmãos Machado Ltda. pedido de providências para apresentar, em caráter de urgência, proposta de rota alternativa para o transporte de materiais, de maneira a minimizar os impactos sofridos pela comunidade do Distrito de Amarantina, no Município de Ouro Preto, nos termos apresentados a essa comissão em audiência pública de 25/6/2021.

Por oportuno, informa que a 12ª Reunião Extraordinária teve por objetivo realizar audiência pública no dia 25/6/2021, que teve como finalidade debater situações de violação de direitos humanos nos Distritos de Amarantina e Moraes, pertencentes ao Município de Ouro Preto, provocados pela expansão da atividade da Mineradora Irmãos Machado.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.774/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Leninha aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Procuradoria dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, em Minas Gerais, pedido de providências para que seja recebida a representação da Comunidade Tradicional Quilombola, Pesqueira e Vazanteira do Croatá, com associação nomeada “Associação Quilombola Pesqueira e Vazanteira de Croatá – AQPVC” –, e para que, por todos os meios, seja promovida a investigação dos crimes socioambientais e das ameaças contra os quilombolas do território.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

Justificação: A Comunidade de Croatá segue ameaçada por posseiros e fazendeiros da região. Como ainda não houve a desintrusão do território, pelos órgãos competentes, um grupo de criadores de gado estão invadindo áreas do território quilombola e se recusando a seguir as normas da comunidade tradicional. Este grupo, fundou outra associação entre eles, conhecida por associação Santa Luzia. São pessoas de vários territórios como, dos municípios de Lontra, Pedras de Maria da Cruz, São Francisco e de outras localidades da região de Januária. Esse grupo de posseiros está avançando para dentro do território quilombola promovendo a derrubada de árvores, retiradas ilegais de madeira, alterando o solo para pasto e criação de gado do rio Ipueira até as margens do Rio São Francisco. Além disso com as tentativas da comunidade tradicional em não deixá-los avançar, os mesmos estão ameaçando diretamente lideranças quilombolas de morte.

REQUERIMENTO Nº 8.775/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado a 4ª Promotoria do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – no Município de Igarapé pedido de providências para a instauração de procedimento competente para investigar os crimes ambientais e de grilagem de terra que vêm ocorrendo na comunidade indígena Katuramã, localizada na Mata do Japonês (Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – Portaria IEF nº 75, de 6/10/2000), no Município de São Joaquim de Bicas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da visita realizada no dia 9/7/2021 às aldeias indígenas Naho Xohae e Katuramã para verificar possíveis violações de direitos humanos como falta de acesso à água, luz, segurança e educação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.776/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF – pedido de providências para que intervenha em favor das comunidades Nahô Xohã e Katuramã, localizadas no Município de São Joaquim de Bicas, com o objetivo de viabilizar a demarcação das terras dessas comunidades junto aos órgãos federais competentes.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da visita realizada às aldeias indígenas Naho Xohae e Katuramã para verificar possíveis violações de direitos humanos como falta de acesso à água, luz, segurança e educação, realizada no dia 9/7/2021.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.777/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria Especial de Apoio Indígena – Sesai –, órgão do governo federal, pedido de providências para que compareça às

comunidades indígenas Nahô Xohã e Katuramã, localizadas no Município de São Joaquim de Bicas, e providencie ajuda humanitária às referidas aldeias.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da visita realizada em 9/7/2021 às aldeias indígenas Naho Xohae e Katuramã para verificar possíveis violações de direitos humanos como falta de acesso à água, luz, segurança e educação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.778/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para fiscalizar o cumprimento do acordo celebrado pela Vale S.A. em relação às comunidades indígenas Nahô Xohã e Katuramã, localizadas no Município de São Joaquim de Bicas, diante das diversas denúncias de violação do acordo que aportaram na comissão durante visita às citadas comunidades indígenas.

Por oportuno, informa que o requerimento é decorrente da visita realizada às aldeias indígenas Naho Xohae e Katuramã para verificar possíveis violações de direitos humanos como falta de acesso à água, luz, segurança e educação, realizada no dia 9/7/2021.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.779/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de providências para acelerar o fornecimento de água e coleta de esgoto nas comunidades indígenas Nahô Xohã e Katuramã, localizadas no Município de São Joaquim de Bicas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da visita realizada em 9/7/2021, às aldeias indígenas Naho Xohae e Katuramã para verificar possíveis violações de direitos humanos como falta de acesso à água, luz, segurança e educação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.780/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para acelerar a ligação de energia elétrica nas comunidades indígenas Nahô Xohã e Katuramã, localizadas no Município de São Joaquim de Bicas.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da visita realizada em 9/7/2021 às aldeias indígenas Naho Xohae e Katuramã para verificar possíveis violações de direitos humanos como falta de acesso à água, luz, segurança e educação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.781/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que realize rondas ostensivas de policiamento nas comunidades indígenas Nahô Xohã e Katuramã, localizadas no Município de São Joaquim de Bicas, e, no caso dos índios Katuramã, que a corporação envie a fração ambiental da instituição para verificar a ocorrência de crimes ambientais por parte de invasores que têm demarcado ilegalmente a terra indígena.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da visita realizada em 9/7/2021, às aldeias indígenas Naho Xohae e Katuramã para verificar possíveis violações de direitos humanos como falta de acesso a água, luz, segurança e educação.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.793/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 5/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para que a Epamig possa realizar maiores pesquisas no setor de apicultura, em especial no que tange a alimentação e manejo e reprodução de abelhas rainhas.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria (PSL).

REQUERIMENTO Nº 8.796/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam respeitadas as atividades sindicais, que se configuram direitos dos trabalhadores, inclusive as mobilizações realizadas nas portarias das unidades da empresa.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da Comissão e realizar audiência.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2021.

Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 8.797/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam adotadas medidas de proteção para os trabalhadores durante a pandemia de Covid-19, com o estabelecimento de jornada de 6 horas, em dois turnos de trabalho, em substituição à jornada de 8 horas, e a manutenção do trabalho em *home office* para as atividades que podem ser realizadas de forma remota.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da Comissão e realizar audiência.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2021.

Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 8.798/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que reveja os critérios da avaliação de desempenho que restringe acesso dos trabalhadores ao bônus do resultado e penaliza as notas mais baixas, podendo chegar à demissão por justa causa por baixa produtividade.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da Comissão e realizar audiência.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2021.

Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 8.799/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja criada uma comissão composta por representantes da gestão da empresa, da gestão da Cemig Saúde e dos sindicatos representativos dos trabalhadores, para discutir a proposta de alteração do plano de saúde, com atenção aos dados que fundamentam essa proposta.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da Comissão e realizar audiência.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2021.

Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 8.800/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja assegurado aos trabalhadores terceirizados e do quadro próprio com pouco tempo de casa o uso do transporte em ônibus fretado pela empresa, garantindo-se o tratamento isonômico aos trabalhadores.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da Comissão e realizar audiência.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2021.

Celinho Sintroccl, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 8.801/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja retomada, desde o primeiro trimestre de 2018, a publicação dos demonstrativos trimestrais de desembolso de folha de pagamento, conforme previsto no § 3º do art. 73 da Constituição do Estado.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da Comissão e realizar audiência.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2021.

Celinho Sintroccl, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 8.802/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja constituída comissão formada por Seplag, Secretaria de Estado de Saúde e sindicatos dos trabalhadores da rede Fhemig, notadamente o Sindpros e a Asthemg, para discutir as bases para a incorporação da ajuda de custos ao salário dos servidores da referida rede e outras medidas para a valorização desses servidores.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da Comissão e realizar audiência.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2021.

Celinho Sintroccl, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 8.804/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento

Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja incorporado ao vencimento básico dos servidores da saúde do Estado a ajuda de custo a eles paga, por se tratar de parcela correspondente à complementação dos salários, conforme acordo de greve de 2016.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da Comissão e realizar audiência.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2021.

Celinho Sintroccl, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 8.805/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento da deputada Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências com vistas à abertura imediata de concurso público para reposição do quadro de servidores da Rede Fhemig.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da Comissão e realizar audiência.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2021.

Celinho Sintroccl, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

REQUERIMENTO Nº 8.807/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento da deputada Betão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/7/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para convocar e dar posse aos profissionais aprovados no concurso público Edital nº 1/2016 para o Hospital Infantil João Paulo II, de modo a sanar as necessidades de pessoal do referido hospital.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade discutir e votar proposições da Comissão e realizar audiência.

Sala das Reuniões, 15 de julho de 2021.

Celinho Sintroccl, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/8/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Carlos Magno de Melo Nobrega, padrão VL-13, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Irineu;

exonerando Ely Soares Castellano, padrão VL-55, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;
exonerando José Rodrigues de Jesus, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

exonerando Laura Durço Machado, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;
exonerando Wilson José da Silva Junior, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;
nomeando Francisco Elói Fortunato, padrão VL-51, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;
nomeando Manoel Barbosa Leite Neto, padrão VL-15, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Mauro Tramonte;
nomeando Wilson José da Silva Junior, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

ATO DA DIRETORIA

O presidente do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, no uso de suas atribuições, nos termos regulamentares e verificadas as condições previstas na legislação, assinou o seguinte ato:

Concedendo, a pedido, o benefício de aposentadoria, na qualidade de exercente de mandato eletivo, com proventos limitados ao período contributivo ao Iplemg, nos termos da legislação então vigente, conforme disposto nos arts. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, e 143 da Constituição do Estado, ao seguinte segurado:

Número do Benefício	Beneficiário	CPF	Data de Vigência
12.215	Paulo César de Freitas	054.834.506-63	19/7/2021

Iplemg, 10 de agosto de 2021.

Gerardo Renault, presidente do Iplemg.